



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LEANDRO DALPONTE

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO
DANO OCACIONADO AO MEIO AMBIENTE**

Tubarão

2014

LEANDRO DALPONTE

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO
DANO OCACIONADO AO MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcelo Rocha Cardozo, Esp.

Tubarão

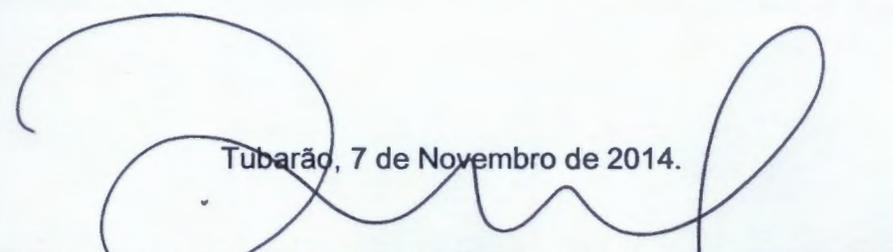
2014

LEANDRO DALPONTE

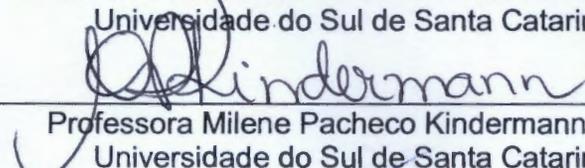
**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO
DANO OCASIONADO AO MEIO AMBIENTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

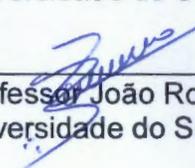
Tubarão, 7 de Novembro de 2014.



Professor e orientador Marcelo Rocha Cardozo, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professora Milene Pacheco Kindermann, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor João Rodolfo Barbosa, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico a meus pais, Sirlei Bittencourt Dalponte e Lenoir Dalponte, e a meus irmãos, Luciano e Juliana Dalponte.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pela condução familiar pautada na perseverança e humildade, pela transmissão diária de seus valores, externada no carinho, no amor e na compaixão por todos os seus filhos.

Ao meu pai, pelo exemplo de ser humano e de honestidade, que, embora ausente, com sua postura incorruptível deu-me segurança para seguir em frente, a quem terei eterna admiração.

Aos meus irmãos, Juliana e Luciano, cada qual com suas qualidades tão peculiares, que, além de serem meus grandes exemplos, tornam-me um ser humano melhor dia após dia.

Aos meus amigos da Procuradoria da República do Município de Tubarão/SC, por dividirem diariamente seus conhecimentos na prática forense, incentivando o meu crescimento profissional e pessoal.

Aos meus amigos fraternos, Diorgis, Juliane, Fernanda, Joelson, Diedra, Mayara e Silvia, dos quais me orgulho em chamá-los de irmãos, que me ensinam, diariamente, o significado da amizade verdadeira, sendo meu refúgio em momentos turbulentos e minha melhor companhia em momentos de alegria.

Ao meu orientador Marcelo Rocha Cardozo, que, mesmo diante dos compromissos e da sobrecarga de seu trabalho, compartilhou, constantemente, seu valioso conhecimento para conclusão deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem por escopo analisar a aplicabilidade do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em virtude de danos causados ao meio ambiente, dada a especial atenção que o assunto merece e por não ter sido foco de maiores aprofundamentos. O método utilizado foi o dedutivo, partindo-se da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema abordado, a fim de alcançar o resultado almejado. Ao final do estudo constatou-se que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do dano ambiental é matéria pacificada nos tribunais pátrios, sendo o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se consolidado no sentido de que a responsabilidade civil ambiental será sempre objetiva, na medida em que autoriza o Poder Judiciário a aplicar a Teoria Menor da desconsideração, ou seja, permite que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja afastada perante sua simples insolvência, chegando-se aos bens pessoais dos sócios, sem que seja necessária a comprovação de desvio de uso ou abuso de direito da pessoa jurídica, requisitos essenciais para sua efetivação na esfera cível. Tudo isso em conformidade com os princípios e valores contemporâneos do direito ambiental, abarcados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-Chave: Dano ambiental. Desconsideração. Responsabilidade Civil Objetiva. Teoria Menor. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

This work has the purpose to analyze the applicability of the Institute of Disregard of Corporate Personality as a result of damage caused to the environment, given the attention it deserves and not to have been the focus of major insights. The method was deductive, starting from the legislative, doctrinal and jurisprudential analysis on the topic addressed in order to achieve the desired result. At the end of the study it was found that the application of piercing the corporate veil as a result of environmental damage in the native country is pacified matter courts, and the position taken by the Supreme Court. In this context, both the doctrine and jurisprudence have been consolidated in the sense that environmental liability is always objective, in that it empowers the judiciary to apply the Theory of Minor disregard, or allow the patrimonial autonomy of the person legal is removed before its simple insolvency, reaching the personal assets of shareholders, without evidence of misuse or abuse of the use right of the corporation, essential requirements for its effectiveness in the civil sphere is necessary. All this in accordance with the principles and values of contemporary environmental law, encompassed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988.

Keywords: Environmental damage. Disregard. Liability aims. Minor Theory. Legal person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DELIMITAÇÃO E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.2 JUSTIFICATIVA	11
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 Geral	13
1.3.2 Específicos	13
1.4 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.....	13
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 DAS PESSOAS	16
2.2.1 Pessoa natural	17
2.1.2 Pessoa jurídica	19
2.1.2.1 Contexto histórico da pessoa jurídica.....	19
2.1.2.2 Conceito moderno de pessoa jurídica	21
2.1.2.3 Natureza jurídica da pessoa jurídica e suas teorias	22
2.1.2.3.1 <i>Teoria da equiparação</i>	22
2.1.2.3.2 <i>Teoria da ficção</i>	23
2.1.2.3.3 <i>Teoria negativista</i>	24
2.1.2.3.4 <i>Teoria da realidade objetiva</i>	25
2.1.2.3.5 <i>Teoria da realidade técnica</i>	25
2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002	27
2.2.1 Das pessoas jurídicas de direito público	28
2.2.2 Das pessoas jurídicas de direito privado	29
2.2.2.1 Das instituições consideradas pessoas jurídicas de direito privado	31
3 AS SOCIEDADES E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	36
3.1 AS SOCIEDADES	36
3.1.1 Sociedades simples	37
3.1.2 Sociedades empresárias	38

3.1.3 Sociedade em nome coletivo	39
3.1.4 Sociedade em comandita simples	40
3.1.5 Sociedade em comandita por ações.....	41
3.1.6 Sociedade anônima.....	42
3.1.7 Sociedade limitada	43
3.2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	46
3.2.1 Breve noção histórica	46
3.2.2 Origem e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro	48
4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO DANO OCASIONADO AO MEIO AMBIENTE.....	56
4.1 DA RELAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL.....	56
4.2 O DANO AMBIENTAL MATERIAL	60
4.3 O DANO AMBIENTAL IMATERIAL COLETIVO	61
4.4 O DANO AMBIENTAL SOCIAL.....	63
4.5 O DANO AO VALOR INTRÍNSECO DO MEIO AMBIENTE	64
4.6 DA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL	65
4.6.1 Responsabilidade administrativa ambiental.....	66
4.6.2 Responsabilidade penal ambiental.....	67
4.6.3 Responsabilidade civil ambiental	69
4.6.3.1 Teoria da responsabilidade civil subjetiva	69
4.6.3.2 Teoria da responsabilidade civil objetiva	70
4.7 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE	73
5 CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste trabalho, requisito para conclusão do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, consiste na aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do dano ocasionado ao meio ambiente.

Trata-se de assunto atual e importante objeto de estudo, na medida em que, com a evolução da sociedade, o homem não se tem demonstrado como um ser terreno, parte integrante do planeta, mas sim como um ser dominante, que provoca dano ambiental sem se preocupar com as consequências patrimoniais e morais advindas de tal conduta, lesionando bens de caráter difuso, que deveriam ser garantidos às próximas gerações e, muitas vezes, acobertando-se sob o manto da proteção dada às pessoas jurídicas para se esquivar de suas responsabilidades civis, no que concerne à reparação dessas lesões.

Com fulcro nessas afirmações, o presente trabalho busca demonstrar as razões para a admissibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, sem o cumprimento dos requisitos elencados pelo Código Civil de 2002, em virtude do dano ambiental causado pela pessoa jurídica, afastando, desse modo, sua autonomia patrimonial a fim de chegar diretamente aos bens dos sócios que a compõe, como forma de impossibilitar que estes se utilizem da insolvência daquela para se esquivar da obrigação em ressarcir a lesão causada ao meio ambiente.

1.1 DELIMITAÇÃO E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A desconsideração da personalidade jurídica é um tema em constante discussão no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que concerne à possibilidade ou não de sua aplicação sem o cumprimento dos requisitos apresentados pelo Código Civil de 2002, o qual consolidou esta teoria no ordenamento pátrio.

Posto isso, importante ressaltar que os pressupostos para a desconsideração são aqueles previstos no artigo 50 do Diploma Civilista atual, quais sejam, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Nessa senda, enquanto o desvio de finalidade é entendido como a busca de fins que vão de encontro à pessoa jurídica em favorecimento de seus sócios ou beneficiários, a confusão patrimonial caracteriza-se pela impossibilidade de distinguir os bens da pessoa jurídica dos de seus beneficiários ou sócios.

Na esfera ambiental, contudo, existe uma autorização legal específica para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que, apesar de ser instituto ligado à responsabilidade civil, veio disciplinada pela Lei n. 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, regulada pelo Decreto n. 3.179/99, que dispõe sobre a tutela do meio ambiente.

Em dissonância com o previsto no Código Civil de 2002, a Lei 9.605/95, em seu art. 4º, estabeleceu a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica sem a observância dos pressupostos exigidos pela legislação civilista, bastando, apenas, a verificação de insuficiência patrimonial do ente moral para justificar a desconsideração de sua personalidade jurídica, responsabilizando diretamente os seus sócios, que responderão com patrimônio próprio, priorizando, desse modo, a reparação do dano ambiental.

Diante disso, ao longo da pesquisa científica, buscou-se responder o seguinte questionamento: ocorrendo um dano ao meio ambiente, bem constitucionalmente protegido, de uso comum do povo e de interesse da coletividade, poderá a legislação vigente se fazer valer dessa importância e autorizar o Poder Judiciário a desconsiderar a personalidade jurídica sem atender aos requisitos estabelecidos como regra para aplicação dessa teoria?

1.2 JUSTIFICATIVA

Revela-se de grande importância a análise das nuances que envolvem a possibilidade ou impossibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental, dado que, perante a Lei n. 9.605/98, os requisitos elencados pelo Código Civil de 2002 passaram a ser dispensados para sua materialização.

Inicialmente, é um tema atual, aplicado na jurisprudência brasileira, e que se baseia na importância dada ao meio ambiente, um dos principais temas discutidos no mundo contemporâneo, o qual impossibilita o operador de direito ignorá-lo.

Nesse passo, cabível ressaltar a necessária análise da diferença entre as pessoas naturais e jurídicas, a classificação dada às pessoas jurídicas no ordenamento jurídico pátrio bem como a delimitação dada a cada espécie existente, a relação entre o meio ambiente e as modalidades de dano ocasionado pelas pessoas jurídicas, os quais deverão ser observados detalhadamente para a eventual caracterização da desconsideração da personalidade jurídica, no caso específico deste trabalho científico, ao fazer com que sejam aplicados e contextualizados com a evolução da sociedade.

Ademais, no aspecto social, há de se pontuar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em razão de um dano ambiental, pela simples insolvência da pessoa jurídica, tendo em vista que a atual Constituição da República tutela, com amplitude, os bens difusos da coletividade, mais precisamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto em seu artigo 225 e abrangido por leis ambientais específicas.

Além disso, quando a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica, está sob a égide do princípio da autonomia patrimonial, tornando-a independente de seus sócios. Entretanto, em consonância com os novos valores constitucionais atribuídos ao meio ambiente, uma vez evidenciado o dano ambiental provocado pela pessoa jurídica, poderá o Poder Judiciário ultrapassar o princípio da autonomia patrimonial e atingir os bens dos sócios, demonstrando, assim, que o meio ambiente possui valoração acima da autonomia patrimonial que protege a personalidade jurídica das empresas.

Desse modo, é imprescindível estudar o problema proposto pormenorizadamente, a fim de averiguar, analisar e abordar a possibilidade de discussão em juízo da efetiva reparação do dano ambiental, ocasionado pelos sócios em nome da pessoa jurídica por eles constituída.

Por fim, pelos fundamentos expostos, a pesquisa é de notável relevância por se tratar de um tema da sociedade atual, cujos danos, caso caracterizados, afetam bens de uso comum do povo e essencial à sua sadia qualidade de vida, que possuem especial proteção na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.3 OBJETIVOS

Apresentam-se na sequência os objetivos geral e específicos.

1.3.1 Geral

Analisar a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do dano ambiental à luz da Lei n. 9.605/98.

1.3.2 Específicos

Analisar a definição, classificação e os requisitos da pessoa jurídica.

Verificar os pressupostos necessários à constituição de uma sociedade empresária.

Examinar a aplicabilidade e a conceituação da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Apresentar a relação existente entre o meio ambiente e o dano ambiental. Conceituar, caracterizar e apresentar as modalidades de dano ambiental consolidados pela doutrina e jurisprudência pátria.

Evidenciar a descaracterização da personalidade jurídica em decorrência do dano ocasionado ao meio ambiente.

1.4 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Entende-se por método o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que permite, com maior segurança e economia, alcançar o objetivo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 83).

A pesquisa foi organizada e baseada no método de abordagem dedutivo, tendo em vista que “parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 66).

O presente trabalho dispõe de argumentos gerais, os quais estão delimitados no primeiro e no segundo capítulos, respectivamente, “Das Pessoas” e “As Sociedades e a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica”, ao passo que o argumento particular está no terceiro capítulo “desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do dano causado ao meio ambiente.”

Em relação à pesquisa, adotou-se a exploratória, por ser a que se enquadra melhor com o objetivo do presente trabalho, em razão de ter por finalidade principal o aperfeiçoamento de ideias ou a descoberta de intuições (GIL, 2002), e proporcionar maior intimidade com o objeto de estudo, pois este visa a conhecer o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de dano causado ao meio ambiente.

Em que pese o caráter exploratório, a abordagem é predominantemente qualitativa. Esse tipo de pesquisa corresponde a “crenças, valores e atitudes, o qual corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”, segundo Minayo (1996 apud LEONEL; MOTTA, 2007, p. 110).

Em relação ao procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, porquanto permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (GIL, 2002).

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento do trabalho monográfico foi estruturado em três capítulos.

Inicialmente, o trabalho tratará das pessoas físicas e jurídicas. Tendo esta como foco, abordará seu contexto histórico, conceito moderno e sua natureza jurídica. Prosseguirá discorrendo sobre sua classificação no atual Código Civil, se de direito público ou privado, dando ênfase às instituições consideradas como pessoas jurídicas de direito privado.

No segundo capítulo, o estudo voltar-se-á às sociedades empresárias, explicar-se-á, em síntese, seu conceito, suas espécies e seus requisitos, a fim de melhor elucidar o tema escolhido.

Por fim, no terceiro capítulo, tratar-se-á da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, abordando os temas contextualizadores desta pesquisa, bem como os conceitos de meio ambiente e a relação deste com a lesão ambiental, as espécies de dano ambiental consolidadas pela doutrina e jurisprudência nacional, notadamente quanto ao dano material e imaterial coletivo.

Demonstrar-se-á, ainda, a tríplice responsabilidade pelo dano ambiental, acolhidas pela esfera administrativa, penal e cível, para então, com isso, se chegar

ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do dano ocasionado ao meio ambiente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O direito regula a sociedade na medida em que esta se compõe de pessoas. Por essa razão, no desenvolver do trabalho, faz-se mister demonstrar o significado empregado pelo Direito a esta expressão, bem como as classificações adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.1 DAS PESSOAS

Pessoa é todo ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações que realiza o seu fim moral e emprega a sua atividade de modo consciente. É “titular de relações jurídicas na órbita do Direito, podendo se apresentar como sujeito ativo ou como sujeito passivo, além de reclamar um mínimo de proteção necessária ao desempenho de suas atividades” (ROSENVALD; FARIAS, 2011, p. 141).

Venosa (2013, p. 151) considera que o direito regula e ordena a sociedade, sustentando que:

Não existe sociedade sem Direito, não existe Direito sem sociedade. A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa.

Em sentido amplo, pode-se afirmar que pessoa é toda criatura humana. Entretanto, admitir esta ideia seria o mesmo que excluir os entes morais, ou seja, as pessoas jurídicas a quem a lei atribui personalidade jurídica.

Nessa linha, Monteiro (2007, p. 62) obtempera:

Duas, por conseguinte, são as espécies de pessoas reconhecidas pela ordem jurídica: a pessoa natural, também chamada pessoa física (o homem, ou melhor, o ente humano, o ser humano), e a pessoa jurídica, igualmente denominada pessoa moral ou pessoa coletiva (agrupamentos humanos visando fins de interesse comum).

Assim, pessoa natural e pessoa jurídica são duas espécies de pessoa, que, embora distintas em sentido estrito, são potenciais sujeitos de direito, a quem a lei reconhece proteção fundamental.

À medida que um ente passa a ser reconhecido como pessoa, adquire uma série de direitos e deveres, os quais constituem a sua personalidade. Enquanto

a pessoa natural tem um início biológico, retratado pelo nascimento com vida, a pessoa jurídica origina-se da vontade humana, externada de acordo com parâmetros estabelecidos por lei (VENOSA, 2013).

Nesse mesmo sentido, Venosa (2013, p. 138-139) assevera:

A personalidade jurídica é a projeção íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas. Dizia o Código Civil de 1916: “Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. O atual Código Civil, no seu art. 1º, em arroubo a favor das mulheres substituiu o termo homem por pessoa. A modificação é apenas de forma e não altera o fundo. Nada impede, porém, que se continue a referir a homem com o sentido de humanidade, sem que se excluam, evidentemente, as pessoas do sexo feminino. A personalidade no campo jurídica é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica. Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, dizemos que toda pessoa é dotada de personalidade. O direito também atribuiu personalidade a entes formados por conjunto de pessoas e patrimônio, as pessoas jurídicas ou morais [...].

Em que pese a explanação, verifica-se que a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa, seja natural ou jurídica, para que possa atuar no plano jurídico como titular das mais variadas formas de relações, podendo, assim, reclamar uma proteção jurídica mínima.

Para Rosenvald e Farias (2011, p. 179), a personalidade jurídica possui um conceito mais amplo do que o de pessoa:

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.

Diante disso, não se pode olvidar que, para o direito positivo brasileiro, “a pessoa jurídica não se desenvolve como a pessoa física, nem faz jus a todos os direitos da personalidade a ela inerentes” (LISBOA, 2009, p. 173), o que torna necessário, mais adiante, estudar a diferença entre os dois institutos.

2.2.1 Pessoa natural

Segundo Rosenvald e Farias (2011, p. 235), pessoa natural é “gente, é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente à

natureza humana”. Para qualquer pessoa ser assim reconhecida, basta nascer com vida e, dessa maneira, adquirir personalidade (GONÇALVES, 2009, p. 53).

Para Gonçalves (2011, p. 32), pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações:

É o ser humano considerado sujeito de direitos e deveres (CC, art. 1º). Para ser pessoa, basta existir. Toda pessoa é dotada de personalidade, isto é, tem capacidade para figurar em uma relação jurídica. Toda pessoa (não os animais nem os seres inanimados) tem aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade). O art. 1º, ao proclamar que toda “pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” entrosa o conceito de capacidade com o de personalidade.

Consoante disposto no art. 2º do Código Civil vigente, a pessoa natural somente adquire personalidade após seu nascimento com vida (BRASIL, 2002). Assim, desde que a pessoa tenha respirado, torna-se sujeito de direitos e deveres no âmbito da vida civil.

Diniz (2012) entende que a pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações, tanto no polo passivo, como no polo ativo de uma relação jurídica.

Ao encontro de tal entendimento, Lopes (1996, p. 283) ensina:

Da noção já expedida em torno do direito subjetivo, vimos ser seu pressuposto essa duplicidade de sujeito: o sujeito ativo e o sujeito passivo. Qualquer dessas duas figuras se denomina de pessoa. A palavra pessoa, em Roma, servia para designar a máscara trágica que engrossava a voz do ator e também a máscara dos ancestrais que se apresentava nos cortejos fúnebres. Desse sentido passou para o Direito, tomando um sentido jurídico. É para as pessoas que o Direito foi feito (Inst., 2, 12), e persona foi conceituada como sendo o ser humano capaz de direito e obrigações. Desta maneira, o dever jurídico, o direito subjetivo e desde logo a relação jurídica estabeleçam a noção de sujeito do direito e do dever. Em princípio, não é admissível conceber-se um poder jurídico (ou faculdade jurídica) ou um dever, sem que se pressuponha um titular do primeiro e um elemento do segundo, que se torne dele objeto. Conseqüentemente, sujeitos de direitos ou pessoas consideram-se o portador do direito subjetivo ou da faculdade jurídica e aquele sobre quem recai o dever jurídico. No direito moderno, é ponto indiscutível que todo homem, como tal, é pessoa, ou sujeito de direito: em virtude do que a capacidade jurídica é sinônimo de personalidade.

Assim, pode-se constatar que a pessoa natural representa o significado técnico de todo homem dotado de personalidade e capacidade jurídica, sendo sujeito de direitos e deveres, podendo atuar no polo passivo ou ativo de quaisquer relações jurídicas.

2.1.2 Pessoa jurídica

O termo pessoa jurídica é empregado no direito para nomear uma entidade detentora de direitos e obrigações, podendo com isso adquirir personalidade jurídica. No direito brasileiro, sua regulamentação encontra-se consolidada no Código Civil vigente. Assim, para compreender melhor o tema anunciado na pesquisa científica, necessário tecer de forma aprofundada sobre este instituto.

2.1.2.1 Contexto histórico da pessoa jurídica

Para Rodrigues (2003), a pessoa jurídica originou-se com o intuito de suprir a deficiência do ser humano, uma vez que o homem não possuía forças em si mesmo nem recursos necessários para estabelecer uma empresa. Desse modo, buscou com os demais homens a união de esforços, a fim de estabelecer uma sociedade e construir um organismo capaz de alcançar o fim almejado.

Sobre o tema, Pereira (2000, p. 185) esclarece que:

A necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade aos entes abstratos assim gerados.

Verifica-se que, à proporção que a sociedade se organiza, seu povo se desenvolve economicamente, e surge a necessidade da criação de um ente jurídico, distinto da pessoa humana, que una esforços em comum, e que, além de favorecer, possibilite o crescimento dos setores produtivo, social, religioso e cultural.

O autor Alves, por sua vez, enfatiza que:

A necessidade desses seres abstratos decorre da fragilidade do homem para a consecução de certos objetivos. Com efeito, há empreendimentos que exigem não só a continuidade de esforços que excedem a duração da vida humana, mas também patrimônio superior ao individual (ALVES, 1987, p. 155).

Na lição de, Rosenvald e Farias (2011) não há referências históricas à pessoa jurídica na Antiga Roma ou mesmo no direito germânico, somente podendo ser mencionada no Império Romano, a notícia da *universitates* ou *collegia*, sem qualquer personalidade reconhecida pela ordem jurídica.

No período pré-clássico, compreendido, aproximadamente, entre os anos de 149 a.C. e 126 a.C., em razão da limitada capacidade de abstração em época tão remota, a construção de um ente abstrato que fosse capaz de direitos e deveres demandaria um processo evolutivo lento, razão pela qual somente no período clássico, entre os anos de 126 a.C. e 305 d. C, é que começa a surgir personalização do Estado (ALVES, 1987).

Nesse período, restou reconhecida a personalidade e a capacidade jurídica do Estado, Municípios e Fisco, não sendo, entretanto, o conceito de pessoa jurídica consolidado no direito romano. Tal fato implicou a distinção entre o patrimônio social individual dos membros daquela sociedade (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Como consequência do regime jurídico adotado aos entes públicos, tornou-se possível às pessoas físicas formarem associações no direito privado, sendo inicialmente livre a sua criação (VENOSA, 2013). Ocorre, todavia, que, em virtude dos abusos cometidos na época, alguns requisitos se fizeram necessários para sua criação.

Venosa ressalta que:

Para a constituição de uma pessoa jurídica, a princípio, era necessário um mínimo de três pessoas, para que pudesse ocorrer maioria nas decisões; e de um pacto (estatutos). Aos poucos, algumas pessoas jurídicas passaram a necessitar de autorização legal para se constituírem (VENOSA, 2013, p. 235).

Posteriormente, já no período pós-clássico, entre os anos 527 d.C a 565 d.C., surge no direito romano a ideia das corporações e fundações, as quais se denominavam *corpora* e equiparavam-se à pessoa física, enquadrando-se nesse conceito os templos, os conventos, as igrejas, os hospitais e demais estabelecimentos de beneficência (VENOSA, 2013).

Nesse passo, cumpre salientar que, muito embora a figura das corporações e fundações existisse em Roma, não se pode afirmar que o direito romano foi quem instituiu o conceito de pessoa jurídica, porquanto, historicamente,

considera-se que o responsável por tal instituição tenha sido o direito canônico (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Consoante Rosensvald e Farias (2011, p. 323):

No Direito Medieval coube aos canonistas desenvolver e hipertrofiar o conceito de pessoa jurídica, a fim de entender à necessidade de organização interna da igreja. A pessoa jurídica é, então, definida como *persona ficta* ou *corpus mysticum*, pelos canonistas, que nela percebem uma realidade distinta e superior à soma dos seus membros, enquanto, para os glosadores, que anotavam os textos romanos, as corporações são apenas o conjunto de seus associados, sem terem qualquer unidade própria. Foi no Direito Canônico, assim, que primeiro se fez referência expressa, em sede legal, às pessoas jurídicas, através de organismos intitulados *corpus mysticum*, que eram grupos eclesiásticos com patrimônio próprio, voltados a atividade religiosa.

Posto isso, é mister concluir que o conceito atual de pessoa jurídica originou-se, essencialmente, na Idade Média, mais precisamente no direito canônico, tendo sofrido considerável influência do direito romano, que anteriormente já se utilizava das concepções atuais deste instituto.

2.1.2.2 Conceito moderno de pessoa jurídica

A origem da pessoa jurídica pode estar vinculada à necessidade de juntar forças, com a finalidade de realizar empreendimentos comuns a seus integrantes, ou seja, de agregar esforços a interesses em comum.

Nesse diapasão, Venosa (2013, p. 237) certifica que “é por meio da pessoa jurídica que o homem sobrepuja suas limitações e transcende a brevidade de sua vida”.

Diniz, ao dissertar sobre o tema, completa:

Assim, a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Três são os seus requisitos: organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma (DINIZ, 2012, p. 264).

Para Lisboa (2009), a constituição da pessoa jurídica justifica-se em duas forças simultâneas e concorrentes entre si, uma vez que é da natureza do homem o convívio em sociedade e, para tanto, a união de interesses em comum resulta vantagens que se expressam na composição de forças.

Ademais, como bem elucidam Rosenvald e Farias (2011, p. 323), pessoa jurídica:

equivale a dizer: a relevância social e econômica de inúmeros grupamentos de pessoas e universalidade de patrimônios, que, estruturadas autonomamente, tendiam a finalidade de grande relevo prático, impuseram ao Estado o reconhecimento da personalidade destes grupos, independentemente das pessoas que os instituíram. Afirmada, então, a necessidade de personalizar (conferir personalidade) agrupamentos sociais, permitindo que a pessoa humana possa desempenhar melhor seus papéis na sociedade, surge a chamada pessoa jurídica, acepção utilizada pelo Direito brasileiro, italiano (art. 11, Código Civil da Itália), alemão (arts. 21 a 89 do BGB) e espanhol (art. 35 do Código Civil da Espanha) ou ente moral, como adota a legislação francesa, ou também dita ente coletivo, como lhe nomina o Direito português.

Desse modo, tem-se pessoa jurídica como um grupo humano detentor de bens, com criação prevista na forma da lei, envolta de personalidade jurídica própria, com o objetivo de realizar fins comuns, necessariamente lícitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

2.1.2.3 Natureza jurídica da pessoa jurídica e suas teorias

Após a análise dos conceitos atribuídos à pessoa jurídica, faz-se mister o exame de sua natureza jurídica. Para tanto, há diversas teorias que buscam caracterizar o instituto, refletindo sua evolução ao longo do tempo.

Nesse sentido, Venosa (2013) afirma que, para analisar a natureza jurídica de determinado instituto no ordenamento jurídico, o operador do direito deve ter certa cautela ao classificar a categoria na qual este se enquadra, porquanto há ressalvas quanto às teorias que explicam sua existência.

Assim, analisam-se as teorias que abarcam os inúmeros entendimentos sobre a natureza da pessoa jurídica e, por consequência, apresenta-se aquela adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2.3.1 Teoria da equiparação

Tal teoria preconiza que a pessoa jurídica é equiparada à pessoa natural, tendo em vista o seu patrimônio e é defendida por Windscheid, Brinz e Bekker (1902 apud DINIZ, 2012).

Ocorre, contudo, que tanto Monteiro (2005) quanto Diniz (2012) dela discordam, tendo em vista que eleva os bens à categoria de sujeito de direitos e obrigações, confundindo pessoas com coisas. A saber:

Admite, tão somente, que há certas massas de bens, determinados patrimônios, equiparados, no seu tratamento jurídico, às pessoas naturais. As pessoas jurídicas não passam de meros patrimônios destinados a um fim específico, ou patrimônios personificados pelo direito, tendo em vista o objetivo a conseguir (MONTEIRO, 2005, p. 103).

É cediço que esta teoria não se coaduna com os entendimentos atuais, pois há notória distinção entre bens e pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2.3.2 Teoria da ficção

Gonçalves (2014, p. 145) assevera que a teoria da ficção legal foi desenvolvida por Savigny (1855), e “considera a pessoa jurídica uma criação artificial da lei, um ente fictício, pois somente a pessoa natural pode ser sujeito da relação jurídica e titular de direitos subjetivos”.

Pela ficção legal, a pessoa jurídica não existe socialmente, sendo mero fruto da imaginação, sujeito aparente, sem qualquer realidade, em outras palavras, a pessoa jurídica seria uma abstração, sem realidade social (FIUZA, 2008).

Sobre o tema, ressalta Rodrigues (2003, p. 87) que “enquanto a personalidade natural é uma criação da natureza e não do direito, a personalidade jurídica somente existe por determinação da lei”. Estabelece-se, dessa forma, “uma ficção jurídica, uma abstração que, diversa da realidade, assim é considerada pelo ordenamento jurídico”.

Como bem elucida Monteiro (2005), é a lei, por meio de uma abstração, que cria a personalidade jurídica, sendo as pessoas jurídicas consideradas seres imaginários, criações da mente humana a quem a lei dispõe o exercício com maiores facilidades de determinados direitos patrimoniais.

De igual modo, trata-se, também, de uma teoria que vai de encontro às concepções atuais que justificam a natureza jurídica da pessoa jurídica. Nessa linha de entendimento, Diniz (2012, p. 265) obtempera:

Não se pode aceitar esta concepção, que, por ser abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, é de se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito dele emana também o será.

Pelo exposto, nota-se que a distorção deste pensamento reside na ideia de admitir o Direito como uma ficção, o que seria impossível, uma vez que emana do Estado, e este nada mais é do que uma pessoa jurídica e, como tal, não pode ser considerada mera invenção legal.

2.1.2.3.3 Teoria negativista

Como o próprio nome sugere, esta é uma teoria que nega a existência da pessoa jurídica. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014), essa proposição foi desenvolvida por Brinze Bekker (ca.1873), que afirmavam tratar-se de mero patrimônio destinado a um fim, sem conferir-lhe personalidade jurídica.

Nessa linha Cardoso (1999, p. 28) ressalta que “a pessoa jurídica é apenas um *nomen júrís*, um instrumento técnico que serve para assegurar aos indivíduos certo modo de fruição dos direitos fixados nos estatutos das sociedades ou nos atos das fundações.”

Como bem elucidam Rosenvald e Farias (2011), a teoria negativista, ao negar a existência concreta das pessoas jurídicas, nelas vislumbra, apenas, um patrimônio sem sujeito, ou seja, apenas os indivíduos que formam a pessoa jurídica é que são sujeitos de direitos e deveres, sendo esta apenas um modelo para expor a vontade de seus integrantes.

Em assonância com a lição de Venosa, esta teoria parte da premissa de negar o conceito de direito subjetivo para concluir a inexistência de personalidade, ressaltando-se pessoas naturais. Assim, a existência da pessoa jurídica não é reconhecida, uma vez que tal instituto carece de qualquer atributo de personalidade (2013).

Diante disso, observa-se que pela Teoria Negativista a pessoa jurídica não possui autonomia existencial, trata-se de mero patrimônio destinado a representar uma finalidade de seus indivíduos, não possuindo personalidade jurídica nem sendo capaz de ser sujeito de direitos e deveres.

2.1.2.3.4 Teoria da realidade objetiva

Acerca dessa doutrina, Venosa (2013) expõe que a pessoa jurídica é considerada como uma realidade social.

Para Monteiro (2005), esta teoria considera as pessoas jurídicas como realidades vivas, porque considera a pessoa não somente o homem, mas sim outros entes dotados de existência real, tão real quanto às pessoas naturais.

Nessa senda, Diniz ensina que, pela Teoria da Realidade Objetiva, junto às pessoas naturais existem “organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência e vontade próprias, distinta da de seus membros, tendo por finalidade realizar um objetivo social” (2012, p. 265).

Corroborando esse entendimento, Rodrigues (1995) afirma que esta corrente considera a possibilidade de a vontade pública ou privada ter a capacidade de dar vida a um ente que pode ser sujeito de relações jurídicas, um organismo autônomo em relação aos seus instituidores.

Dessa forma, conclui-se que por esta teoria, diferentemente das demais, a pessoa jurídica é uma realidade social que o direito reconhece como organismo físico diverso das pessoas que a constituem. “Entretanto, essa concepção recai na ficção quando afirma que a pessoa jurídica tem vontade própria, porque o fenômeno volitivo é peculiar ao ser humano e não ao ente coletivo” (DINIZ, 2012, p. 265).

2.1.2.3.5 Teoria da realidade técnica

Por ser basilar no ordenamento jurídico brasileiro, eis que escolhida para explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica, a teoria da realidade técnica será tratada com mais afinco no presente trabalho.

O Código Civil de 1916 rejeitou por completo a teoria negativista, ficcionista e da equiparação, ao dispor em seu artigo 20 que “as pessoas jurídicas têm existência distinta das dos seus membros” (BRASIL, 1916), conferindo personalidade jurídica à pessoa jurídica.

Em oposição à teoria ficcionista do Código Civil de 1916, Reale (1995, p. 230) dispõe que “se uma sociedade civil de intuitos recreativos falha em seus objetivos e se vê a braços com imensas dívidas, por estas não respondem os seus

associados”, indagando, por fim, como seria admissível elucidar tais fatos, acreditando ser a pessoa jurídica uma mera ficção.

Nesse ínterim, o Código Civil de 2002 dispõe, em seu artigo 45 que:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (BRASIL, 2002).

Analisando o dispositivo legal, verifica-se que a pessoa jurídica só adquire personalidade jurídica com sua criação através da lei, sendo ainda que tal personalidade é considerada com um expediente de ordem técnica, útil para alcançar indiretamente alguns interesses humanos (RODRIGUES, 2003).

Da mesma forma que a lei atribui direitos e deveres à pessoa natural, não poderia ser diferente com as pessoas jurídicas, eis que para cada tipo de pessoa, o ordenamento impõe condições objetivas e subjetivas diferentes (VENOSA, 2013).

Ao encontro desse entendimento, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 142) discorrem:

Vertente mais moderada desse pensamento, situada a meio caminho entre a doutrina da ficção e a da realidade objetiva, é a teoria da realidade técnica. A pessoa jurídica teria existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito. O Estado, as associações, as sociedades, existem como grupos constituídos para a realização de determinados fins. A personificação desses grupos, todavia, é construção da técnica jurídica, admitindo que tenham capacidade jurídica própria.

Assim, analisando a Teoria da Realidade Técnica, percebe-se que é aquela que melhor ilustra a forma como a pessoa jurídica é tratada pelo direito brasileiro positivado (DINIZ, 2012).

Diante disso, acreditar que a pessoa jurídica não é um ente real contraria totalmente a concepção atual de sua natureza jurídica, porque aquela é um sujeito de direito, diferentemente da simples união de seus sócios.

Gonçalves (2013, p. 147) faz uma crítica construtiva a respeito desta teoria, afirmando que é “a que melhor explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria, que não se confunde com a de cada um de seus membros”.

Denota-se que a personalidade atribuída ao ente o torna de fato uma pessoa, dando-lhe “vida” apartada da dos seus criadores, com vontade distinta da dos seus sócios, entretanto, sendo deles dependente.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

De todo o exposto, nota-se que a pessoa jurídica é um ente que se modificou conforme a própria evolução da sociedade, sofrendo consideráveis transformações e adequando-se às necessidades de cada período histórico.

Assim, com o intuito de elucidar as principais diferenças sobre a pessoa jurídica no ordenamento jurídico vigente, toma-se como base o critério de diferenciação legal, qual seja, aquele previsto no artigo 40 do Código Civil de 2002, que assim dispõe “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado” (BRASIL, 2002).

O ordenamento jurídico vigente possui dois tipos distintos de pessoa jurídica: aquelas regidas pelas normas de direito público e as regidas pelas normas de direito privado.

Como bem observa Coelho (2009, p. 11-12):

O critério distintivo não reside, como poderia parecer à primeira vista, na origem dos recursos empregados em sua constituição. O traço diferencial das pessoas jurídicas de direito público e privado reside no regime jurídico a que se submetem. As primeiras encontram âmbito de disciplina no direito público, e as últimas, no direito privado.

Dessa forma, para que seja possível vislumbrar as principais diferenças entre a pessoa jurídica de direito público e as de direito privado, tais institutos são tratados em particular, nas próximas ramificações, aprofundando-se, especialmente, nas pessoas jurídicas de direito privado.

Como o foco deste trabalho está voltado aos efeitos patrimoniais da pessoa jurídica, as outras distinções tratadas pelo Código Civil serão explanadas de forma meramente conceitual.

2.2.1 Das pessoas jurídicas de direito público

Tratou o legislador brasileiro de classificar as pessoas jurídicas de direito público em dois grupos: pessoas jurídicas de direito público interno e externo.

O artigo 41 do Código Civil de 2002 apresenta como pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público, criadas por lei (BRASIL, 2002).

Conforme o parágrafo único do artigo 41 do Código Civil de 2002, essas pessoas jurídicas possuem como característica a supremacia do interesse público sobre o privado e estão sob a égide do Direito Administrativo, com exceção das pessoas jurídicas de direito público que possuam estrutura de direito privado, uma vez que serão regidas, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelo Código Civil (BRASIL, 2002).

Rocha (2000, p. 23) define as pessoas jurídicas de direito público interno como “os grupos que representam a organização política e algumas entidades que visam realizar o fim público. Entretanto, o melhor exemplo de pessoa jurídica de direito público interno é o Estado, ou seja, sociedade politicamente organizada”.

Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, que existem mediante ao seu registro, as pessoas jurídicas de direito público interno “são entes que se postam acima das formalidades criadoras e têm na constituição a fonte maior de sua personalidade” (MATTIELO, 2003, p. 51-52).

Por determinação legal (art. 43 do CC e art. 37, § 6º da CF), as pessoas jurídicas de direito público interno possuem responsabilidade civil objetiva, ou seja, sempre serão responsabilizadas por atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros, com exceção dos atos praticados com culpa ou dolo (BRASIL, 2002; BRASIL, 1988).

Já as pessoas jurídicas de direito público externo, mesmo que excluídas do atual Código Civil (art. 42), são os estados estrangeiros, as comunidades internacionais e todas as demais pessoas imperadas pelo Direito Internacional Público (BRASIL, 2002).

2.2.2 Das pessoas jurídicas de direito privado

Com relação às pessoas jurídicas de direito privado, Diniz ensina que todas as suas espécies nascem sempre da vontade humana em consonância com a lei:

Todas as pessoas jurídicas de direito privado tem por fato de origem a vontade humana, porém sua personalidade jurídica permanece em estado potencial, adquirindo *status* jurídicos, quando se der o preenchimento das formalidades e exigências legais (DINIZ, 2012, p. 272-273).

Corroborando este entendimento, Venosa (2013) defende que a pessoa jurídica de direito privado tem sua origem em uma manifestação humana que deve atender aos requisitos legais, entretanto, o autor pondera sobre a necessidade de diferenciar o início da pessoa jurídica de direito público da de direito privado:

O Estado, pessoa jurídica fundamental, tem sua origem na Constituição, é pessoa jurídica que surge, espontaneamente, de uma elaboração social, como necessidade de ordenar a vida de determinada comunidade [...]. As pessoas jurídicas de direito privado obedecem a um processo diverso de criação. Há três métodos que podem ser adotados pelo legislador na formação dessa pessoa: o sistema da livre associação, o sistema do reconhecimento e o sistema das disposições normativas (VENOSA, 2013, p. 271).

O ato constitutivo da sociedade, conforme disciplina o artigo 981 do atual Código Civil, se dá pela união de duas ou mais pessoas que se obrigam a conectar esforços e recursos com a finalidade de colaborar com bens e serviços para alcançarem um fim em comum mediante o desempenho de atividade econômica, partilhando os resultados entre si (BRASIL, 2002).

Analisando o dispositivo, Gagliano e Pamplona Filho (2014) esclarecem que, para se tornar possível a pessoa jurídica existir, é imprescindível o cumprimento da legislação em vigor, a qual considera indispensável o registro para a aquisição de personalidade jurídica, efetuado através da inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente.

Ao encontro desse ensinamento, o artigo 45 do Código Civil disciplina:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se

no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL, 2002).

Na mesma linha de raciocínio, ao analisarem o artigo 45 do Código Civil de 2002, Rosenvald e Farias (2011) explicam que a existência legal das pessoas jurídicas começa com a inscrição do ato seu ato constitutivo:

De outro norte, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado (dependendo, por conseguinte, da vontade humana), será o registro do seu ato constitutivo no órgão competente, que lhe conferirá personalidade jurídica. Nesta esteira, o art. 45 do Estatuto Civil é de clareza meridiana ao proclamar que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro” (ROSENVALD; FARIAS, 2011, p. 346).

Sem a necessidade de maior explanação sobre o assunto, convêm trazer à baila alguns exemplos, citados por Rosenvald e Farias (2011), que necessitam de autorização estatal para sua formação: estabelecimentos bancários, de seguro, de montepio e caixas econômicas, as empresas de mineração, de exploração e aproveitamento industrial de água, entre outros.

No que concerne ao registro das pessoas jurídicas de direito privado, é necessário à observância do artigo 46 do Código Civil, necessariamente no que tange à declaração de certos requisitos, quais sejam:

Art. 46. O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso (BRASIL, 2002).

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto ao processo de criação da pessoa jurídica de direito privado, o sistema das disposições normativas, pelo qual a existência da pessoa jurídica se materializa através da vontade humana, atendendo às condições legais (registro público). Sem a inscrição do ato constitutivo no registro competente, não terá a entidade personalidade jurídica, e, por consequência, as pessoas naturais que a compõem responderão pessoalmente pelas obrigações assumidas. Assim, se uma sociedade começa a operar sem o necessário registro, é considerada como uma sociedade irregular ou

uma sociedade de fato, submetendo-se às normas dos artigos 986 a 990 do Código Civil, exceto quando se tratar de sociedade por ações em organização (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Não obstante, imperioso salientar, brevemente, a diferença entre a personalidade jurídica e a capacidade jurídica, visto que a capacidade é decorrência lógica da personalidade atribuída à pessoa quando esta passa a existir na órbita legal.

Nessa linha, Gagliano e Pamplona Filho (2014) asseveram que diferentemente da capacidade da pessoa natural, que é plena, a da pessoa jurídica é definida de acordo com sua finalidade, sendo que os poderes destinados a esta, estão delimitados nos atos constitutivos, em seu ordenamento interno (contrato social, estatuto), bem como delimitados por lei.

Conforme o artigo 44, I a V, do Código Civilista, as pessoas jurídicas de direito privado, com aquisição de sua personalidade e capacidade jurídica, dividem-se em: associações; fundações; organizações religiosas e partidos políticos, e serão tratadas a seguir (BRASIL, 2002).

2.2.2.1 Das instituições consideradas pessoas jurídicas de direito privado

Segundo Gonçalves (2014, p. 155), “na versão original do art. 44 do Código Civil de 2002”, são pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. Os partidos políticos e os sindicatos também têm, segundo os arts. 8º e 17, I a IV, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal e arts. 511 e 512 da Consolidação das Leis do Trabalho, a natureza de associação civil (GONÇALVES, 2014, p. 155).

O artigo 53 do Código Civil descreve que “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (BRASIL, 2002). Assim, por definição legal, tem-se que associações são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas a partir da união de pessoas com a finalidade de realizarem atividades lícitas e sem fins lucrativos.

Lisboa (2009, p. 375), em assonância com tal definição legal, assevera:

Associação é a entidade de direito privado sem fins lucrativos que se constitui formalmente a partir da convergência de vontades de duas ou mais

pessoas, inserida em um documento escrito denominado ata constitutiva, cujo regime jurídico é adotado na forma do estatuto.

Em que pese a afirmativa, o ato constitutivo da associação é o estatuto, e, portanto, nele devem conter os direitos e deveres de seus associados, não se enquadrando nesta espécie as categorias que não possuam natureza cultural, esportiva, educacional, recreativo, moral e religiosa (COELHO, 2003).

Madaleno (2009), na mesma linha, contribui:

Ao contrário das sociedades, as associações são instituídas com o objetivo cultural, recreativo, religioso ou beneficente, destoadas que são de fins econômicos, voltadas ao lucro dos seus dirigentes e associados, mas, diferente das empresas, seus lucros são reinvestidos em sua atividade. Isso não significa dizer que as associações não auferam ganhos, sendo natural que desenvolvam alguma atividade lucrativa para manutenção e reinvestimento na própria associação, porque só está vedada a distribuição de resultados econômicos entre os associados.

Nota-se, portanto, que não é vedado à associação auferir renda, contudo, esta deverá ser destinada à manutenção de suas próprias atividades, não sendo o lucro perseguido e dividido entre seus associados.

Não obstante, cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XVIII e XIX, com intuito de salvaguardar este instituto, permitiu sua criação sem a necessidade de autorização, vedando a interferência estatal no seu funcionamento (BRASIL, 1988).

Diferentemente das associações, as fundações não resultam da reunião de indivíduos, tendo em vista que sua existência se dá mediante escritura pública ou testamento, conforme disciplina o artigo 62 do Código Civil: “[...] Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la” (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 62 dispõe que “a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência” (BRASIL, 2002) elencando desse modo um rol taxativo para suas finalidades.

Tem-se, portanto, que a fundação se forma com a existência de um patrimônio separado pelo seu instituidor com o intuito de servir a um objetivo específico, voltado a causas de interesse público.

Ao conceituar Fundação, Diniz (2006, p. 98) ensina que:

O termo fundação é originário do latim *fundation*, ação ou efeito de fundar. É um complexo de bens livres (*universitatis bonorum*) colocado por uma pessoa física ou jurídica a serviço de um fim lícito e especial com alcance social pretendido pelo seu instituidor, em atenção ao disposto em seu estatuto.

Szazi (2006, p. 37), por sua vez, assevera: “conjunto de bens com um fim determinado, que a lei atribui a condição de pessoas, um complexo de bens destinados à consecução de fins sociais e determinados”.

Chega-se, assim, às principais diferenças entre fundações e associações: enquanto a primeira nasce com capital, por meio de seus fundadores e possui sua finalidade obrigatória baseada na moral, religião, assistência e cultura, a segunda prescinde de capital, nascendo da motivação entre pessoas com objetivos em comum, seja ele social ou não.

Por meio da Lei 10.825, no ano de 2003, o artigo 44 do Código Civil foi emendado, ampliando-se as espécies de pessoas jurídicas de direito privado: além das associações e fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos passaram a integrar este quadro (VENOSA, 2013).

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 164) definem organizações religiosas como “todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos”.

Inicialmente, é imprescindível buscar o fundamento de validade das organizações religiosas, destacando-se o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus incisos VI, XVII, XVIII, que asseguram a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo a proteção dos locais de culto, na forma da lei, e vedando a interferência estatal no seu funcionamento (BRASIL, 1988).

Nessa senda, Gonçalves (2013) assevera que mesmo nas organizações religiosas, cujos objetivos pastorais envolvem uma complexa questão de fé, sua manutenção presume movimento financeiro, aplicando-se a estas as mesmas normas das associações no que forem compatíveis:

Uma entidade religiosa não pode se limitar a ter apenas um fim, pois a sua própria manutenção já presume movimento financeiro. Não é este, no entanto, o seu fim teleológico. Uma entidade religiosa tem fins pastorais e

evangélicos e envolve a complexa questão da fé. A simples inclusão das igrejas como meras associações civis, com a aplicação da legislação a estas pertinentes, causaria sério embaraço ao exercício do direito constitucional de liberdade de crença. Sendo destinadas ao culto e à adoração, não possuem elas apenas as características das outras associações, constituídas para o exercício conjunto de atividades humanas cujo objetivo é a satisfação de interesses e necessidades terrenas, materiais. Seu funcionamento é distinto; seus interesses, diversos; suas atividades, diferentes. Devem, assim, aplicar-se às organizações religiosas, como pessoas jurídicas de direito privado, as normas referentes às associações, mas apenas naquilo em que houver compatibilidade (GONÇALVES, 2013, p. 163).

Denota-se, portanto, que as organizações religiosas têm extensa liberdade de criação e funcionamento, inexistindo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou na legislação infraconstitucional, vedações quanto ao desempenho de suas atividades assistenciais e de promoção social, equiparando-se às associações no que couber.

No que concerne aos partidos políticos, “têm eles natureza própria. Seus fins são políticos, não se caracterizando pelo fim econômico ou não. Assim, não podem ser associações ou sociedades, nem fundações, porque não têm fim cultural, assistencial, moral ou religioso” (GONÇALVES, 2013, p. 164).

De encontro a esta ideia, Gagliano e Pamplona Filho entendem que os partidos políticos equivalem às associações, ao afirmarem que:

A Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003, deu nova redação ao já transcrito art. 44, inserindo dois novos incisos, a saber, o IV, referente às organizações religiosas, e o V, sobre os partidos políticos. Trata-se, no nosso entender, de um erro conceitual, pois tanto as organizações religiosas quanto os partidos políticos se enquadram perfeitamente, como veremos, no conceito jurídico de associação, bem como as cinco alíneas não elencam todas as modalidades de pessoas jurídicas de direito privado, tornando-se tal rol meramente exemplificativo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 153).

Para Tartuce (2014, p. 109), no entanto, essa ideia não é aceita pelo atual ordenamento jurídico, uma vez que “tais entidades não se caracterizam como associações e que a mesma Lei 10.825/2003 introduziu um parágrafo único no art. 2.031 do CC, enunciando que tais entidades estão dispensadas da adaptação às regras do Código Civil de 2002.”

Para determinadas espécies de pessoa jurídica, independentemente do seu registro civil, a lei, por vezes, obriga seu registro em órgãos diversos, com intuito de reconhecer a validade de sua atuação. Nesse ínterim, os partidos políticos devem

ser inscritos no Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o que disciplina o § 2º do artigo 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os parágrafos do artigo 7ª da Lei nº 9.9096, de 19 de setembro de 1995 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Posto isso, faz-se mister uma análise das sociedades, as quais são estudadas no próximo capítulo, para, por fim, verificar-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, objeto principal do presente trabalho.

3 AS SOCIEDADES E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O atual Código Civil define os vários tipos de sociedades existentes no Brasil. Desse modo, para que seja possível estudar as classificações adotadas pela legislação pátria, necessário antes conceituar este instituto. Ademais, a compreensão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, abordada no último capítulo deste trabalho, só se mostrará possível com o entendimento preciso desta matéria.

3.1 AS SOCIEDADES

As sociedades podem ser definidas como um tipo de corporação que, a partir de sua existência no mundo jurídico, detêm personalidade e capacidade jurídica, sendo estabelecidas por meio de um ato constitutivo, quando devidamente registradas, tendo como finalidade principal auferir lucros e dividi-los entre seus sócios. “A finalidade lucrativa é o que distingue uma associação de uma sociedade, constituindo ambas as espécies de corporação (conjunto de pessoas)” (TARTUCE, 2014, p. 105).

Nesse íterim, Venosa (2013, p. 274) doutrina que a diferença entre sociedades e associações pode ser observada no artigo 53 do Código Civil: “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Assim, mesmo existindo exceções, verifica-se que enquanto as sociedades são reservadas para as entidades que almejam fins econômicos, as associações não.

O atual Código Civil uniu as obrigações civis e comerciais no Livro II, pertinente ao direito de empresa, regulando as diversas formas de sociedades no Título II, no artigo 921 e seguintes, passando da nomenclatura adotada no Código Civil de 1916, qual seja, sociedades civis e comerciais para sociedades simples e empresárias (GONÇALVES, 2014, p. 158).

No que concerne à explanação, o Código Civil em seu artigo 983 qualifica as sociedades da seguinte forma:

A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se em

conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias (BRASIL, 2002).

As sociedades são, portanto, concebidas e estruturadas para o desempenho de atividade econômica, e distinguem-se das associações e fundações por seu escopo negocial, dividindo-se em sociedade simples e sociedade empresária, conforme legislação atual.

3.1.1 Sociedades simples

As sociedades simples são pessoas jurídicas que, embora almejem proveito econômico, não realizam atividade empresarial nem possuem o dever legal de inscrever os seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, sendo dever, todavia, registrar-se no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Considera-se sociedade simples aquela na qual não se vislumbra organização de bens materiais e imateriais, de atividades desempenhadas com objetivo de produção ordenada de riqueza; verificando-se justamente o inverso, trabalho não organizado, autônomo, executado para cada um dos sócios sem vínculo maior com a atuação dos demais (MAMEDE, 2008).

Depreende-se, com base nos artigos 981 e 982 do Código Civil, que a sociedade simples constitui-se por pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, não tendo por objeto o exercício de atividade empresarial (BRASIL, 2002).

Segundo Diniz (2012, p. 295), “mesmo que uma sociedade simples venha a praticar, eventualmente, atos peculiares ao exercício de uma empresa, tal fato não a desnatura, pois o que importa para identificação da natureza da sociedade é a atividade principal por ela exercida”.

Dessa forma, podem ser exemplos de sociedade simples, uma sociedade imobiliária, uma sociedade de advogados devidamente registrada no Conselho Seccional da OAB e que não apresente características empresariais, uma sociedade formada por grupo de médicos, apoiado por enfermeiros, atendentes, nutricionistas, etc., uma sociedade que presta serviços de pintura, que explora o ramo hospitalar e escolar, que presta serviço de terraplanagem, uma sociedade cooperativa entre

outras (DINIZ, 2012).

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 159) ponderam que, “na sociedade simples, cujo registro deve ser feito no CRPJ (Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas), acentua-se a marca da personalidade, na medida em que a atuação pessoal de cada sócio importa para o exercício da própria atividade desenvolvida”.

De outro norte, com relação à forma de constituição da sociedade simples, o artigo 977 e incisos seguintes do Código Civil dispõem os requisitos necessários para sua criação. Com base nos dispositivos mencionados, Fiuza (2003, p. 902) dispõe:

A sociedade simples deve ser constituída mediante contrato particular ou de escritura pública, que deverá conter, necessariamente, as cláusulas essenciais elencadas nos inciso I a VIII do art. 997. Essas cláusulas básicas definem os aspectos principais que caracterizam a sociedade, a partir da identificação e qualificação dos sócios, que poderão ser pessoas naturais ou jurídicas. Particularizam a sociedade sua denominação, seu objeto, sua sede e prazo de duração. Na sociedade simples, como não tem natureza empresarial, admite-se que um sócio contribua, apenas, com serviços ou trabalho.

Em sentido estrito, a sociedade simples surge com a inscrição do contrato social, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no local de sua sede, no prazo dos 30 dias subsequentes.

A seguir, explana-se sobre a sociedade empresária de forma mais aprofundada.

3.1.2 Sociedades empresárias

Segundo Tartuce (2014, p. 105), ao contrário das sociedades simples, as empresárias são aquelas que visam o lucro, mediante exercício de atividade empresária, sendo exemplo qualquer sociedade que tem objetivo comercial ou, ainda, que possa trazer como conteúdo o próprio conceito de empresário disciplinado no artigo 966 do Código Civil de 2002.

Compartilhando esse entendimento Gonçalves (2014, p. 154), acorda que “as sociedades empresárias também visam lucro. Distinguem-se das sociedades simples porque têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro previsto no art. 967 do Código Civil.”

Verifica-se, desse modo, que o conceito de sociedade empresarial está

diretamente ligado ao de empresário, e este, tem sua definição legal imposta no artigo 966 do Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Na definição de Coelho (2005 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 158), empresário “é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços”. Essa pessoa pode ser tanto física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes.

Diniz (2012), como base nos artigos 983, 1039 a 1092 do Código Civil atual explica que a sociedade empresária pode assumir variadas formas, dentre as quais a sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comandita por ações; sociedade limitada; sociedade anônima ou por ações, tornando-se possível diferenciar a sociedade empresarial da simples, levando em consideração a natureza de suas operações habituais, tendo em vista que, se estas possuírem por objeto o exercício de atividades econômicas organizadas para produção ou circulação de bens ou serviços, próprias de empresário sujeito a registro, serão sempre uma sociedade empresária.

3.1.3 Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo possui sua previsão legal estabelecida no Capítulo II do Código Civil de 2002, e segundo preceitua Gusmão (2012, p. 148), “a principal característica desse tipo de sociedade é a ilimitação da responsabilidade dos sócios, necessariamente pessoas físicas”.

Deste modo, afirmar que nesse tipo de sociedade os sócios possuem responsabilidade ilimitada, segundo Ramos (2014), equivale a dizer que "seus credores podem executar o restante das dívidas sociais no patrimônio pessoal dos sócios".

Nessa senda, é mister trazer à baila o que prevê o artigo 1.039, *caput* e parágrafo único do atual Código Civilista:

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um (BRASIL, 2002).

De outro norte, observa-se que, apesar de a legislação atual atribuir responsabilidade solidária aos sócios que compõem a sociedade em nome coletivo, é necessário distinguir duas relações existentes nesse tipo societário, quais sejam: a relação dos sócios para com a sociedade e a relação entre os próprios sócios.

Nesse sentido, Gusmão (2012, p. 148) esclarece:

a) relação sócios e sociedade – entre os sócios e a sociedade existe um benefício de ordem, ou seja, o credor da sociedade tem de primeiramente exaurir os bens sociais. Comprovada a inexistência ou insuficiência do patrimônio da sociedade, poderá voltar-se contra os sócios. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas sociais senão depois de executados os bens sociais. b) relação entre os sócios – em razão da solidariedade existente entre os sócios, uma vez exaurido o patrimônio social, o credor está autorizado a cobrar a totalidade de seu crédito, ou a parte remanescente, de qualquer deles. Sem prejuízo da responsabilidade solidária perante credores, os sócios podem, no ato constitutivo, ou por convenção unânime, limitar a responsabilidade de cada um, sendo essa restrição imponível a terceiros.

Evidencia-se, assim, que na sociedade em nome coletivo todos os sócios devem ser, necessariamente, pessoas naturais, e responderem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, todavia, poderão estipular limites de responsabilidade pelas obrigações sociais entre si, mas que não terão quaisquer eficácia perante credores (2014).

3.1.4 Sociedade em comandita simples

Interpretando o conceito previsto no artigo 1.045 do Código Civil, Gusmão (2012) explica que sociedade em comandita simples é aquela constituída por duas classes de sócios, os comanditados, pessoas naturais, e os comanditários, pessoas naturais ou jurídicas, sendo que os primeiros possuem responsabilidade ilimitada ao passo que os segundos, limitada, obrigados somente pelo valor de suas quotas.

Em assonância com artigo 1.047 do Código Civil, a administração desta Sociedade delimita o exercício dos sócios comanditários, uma vez que os atos de gestão são próprios dos comanditados, *in verbis*:

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado (BRASIL, 2002).

Tomazette (2013, p. 339), por sua vez, ensina que “ao contrário do comanditado, que compromete todo o seu patrimônio no exercício da atividade pela sociedade, o comanditário compromete apenas uma parte do seu patrimônio, daí falar-se em responsabilidade limitada deste”.

O sócio comanditário não se obriga à reposição dos lucros percebidos de boa-fé, entretanto, na hipótese de diminuição do capital social, em decorrência de perdas supervenientes, o comanditário não poderá perceber qualquer lucro antes de reintegrado o capital social (SIMÃO FILHO, 2012, p. 62).

Ademais, esse tipo de sociedade dissolve-se de igual forma à sociedade em nome coletivo, ou seja, por quaisquer das causas previstas no art. 1.033 do Código Civil e por declaração de falência.

Não obstante, o Código Civil em seu artigo 1.051, traz outra possibilidade de dissolução, quando, por mais de cento e oitenta dias, perdurarem a falta de uma das categorias de sócio, assim, ficando a sociedade sem sócio comanditário ou comanditado, a lei concede prazo de 180 dias para que esta se recomponha, sob pena de dissolução (RAMOS, 2014).

3.1.5 Sociedade em comandita por ações

A sociedade em questão, segundo Ramos (2014), “é uma sociedade empresária híbrida: tem aspectos de sociedade em comandita e aspectos de sociedade anônima”, regulando-se, assim, pelas disposições do Código Civil, e em caso de omissão, pela Lei da sociedade anônima, qual seja Lei n. 6.404/1976.

Cumprido esclarecer, todavia, que ambas as espécies de sociedade se distinguem em razão da responsabilidade de seus sócios, eis que enquanto na sociedade anônima a responsabilidade de todos os acionistas é limitada, na sociedade em comandita por ações o acionista diretor responde de forma ilimitada pelas obrigações sociais (RAMOS, 2014).

De outro norte, pondera Gonçalves Neto (2007, p. 415), que, por se assemelharem às sociedades em comandita simples, também possuem duas

espécies de sócios, o comanditado e o comanditário, sendo o primeiro quem administra a sociedade, e, por consequência, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e o segundo, como qualquer acionista de companhia, possui sua responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Por fim, Tomazette (2013, p. 597) esclarece que, muito embora esta seja uma sociedade em desuso, caracteriza-se por fracionar o seu capital em ações, podendo usar razão social ou denominação, sendo obrigatório, todavia, o nome do administrador na razão social.

3.1.6 Sociedade anônima

A Sociedade Anônima é regulamentada pela Lei n. 6.404/1976. De acordo com o artigo 1º deste diploma legal: “A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas” (BRASIL, 1976).

Extraí-se, desse dispositivo legal, o conceito de Sociedade Anônima, que na lição de Gusmão (2012), é uma sociedade empresária que está no rol das sociedades por ações, distinguindo-se das demais por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que possui seu capital social dividido em ações.

Nessa mesma linha, Coelho (2011) contribui aclarando que o capital social da sociedade anônima é fracionado em unidades nomeadas de ações, sendo seus sócios chamados de acionistas, respondendo pelas obrigações sociais até o limite do que falta para a integralização das ações de que sejam titulares.

Dentre as principais características dessa sociedade, Ramos (2014) destaca: sua natureza capitalista, sua essência empresarial, sua identificação exclusiva por determinação e a responsabilidade limitada dos seus sócios.

Tomazette (2013), ao interpretar o artigo art. 4º da Lei n. 6.404/1976, esclarece que existem dois tipos de sociedade anônima: as sociedades abertas e as fechadas, sendo tratadas de forma diferenciada por possuírem características próprias.

De forma bastante sucinta, Ramos (2014) esclarece que a diferença entre ambos os tipos de sociedade anônima reside na autorização para negociação de seus valores mobiliários, ou seja, a sociedade anônima será aberta quando tiver

autorização para negociar seus valores mobiliários e fechada quando não possuir autorização para tanto.

Por fim, sua estrutura organizacional está prevista na Lei n. 6.404/1976, devendo ser composta por uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração (opcional em caso de sociedade fechada), uma diretoria e um Conselho Federal, possuindo suas atribuições fixadas em lei e em seu estatuto social (BRASIL, 1976).

3.1.7 Sociedade limitada

Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1919, por meio do Decreto n. 3.708, e, atualmente, regulada pelo Código Civil em seus artigos 1.052 a 1.087, a sociedade limitada é o modelo societário mais comum no país, representando mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais (COELHO, 2011).

Gusmão (2012) leciona que, dependendo da análise do contrato social desta sociedade, sua natureza jurídica poderá ser de pessoas ou de capital, conforme vontade de seus sócios.

Com relação à legislação aplicável, sendo o Código Civil omissivo à sociedade limitada, serão aplicadas as regras da sociedade simples (art. 1053, *caput*), podendo, entretanto, o contrato dispor a aplicação da Lei n. 6.404/1976 como regra supletiva (COELHO, 2011).

Ao lecionar sobre a preferência nacional por este tipo de sociedade, Coelho (2011, p. 180) explica que se deve a duas características: “a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Em razão da primeira, os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa.”

No que tange à contratualidade, Ramos (2014) doutrina: “confere aos sócios maior liberdade na hora de firmar o vínculo societário entre eles, algo que não ocorre, por exemplo, nas sociedades anônimas, cujo vínculo é estatutário e submetido a um regime legal previamente balizado na lei.”

De outro norte, a responsabilidade neste tipo de sociedade, como o próprio nome diz, está sujeita a limites. Sendo assim, cada sócio se responsabiliza exclusivamente pelo valor de suas respectivas cotas, assegurando cada sócio a integralização do capital social. Uma vez que o capital esteja integralizado, não

poderão os credores sociais executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios, portanto, em caso de falência da sociedade, os bens daqueles serão preservados, todavia, caso o capital esteja apenas subscrito, mas não totalmente integralizado, os sócios respondem solidariamente pela parte não integralizada (COELHO, 2011).

Esse entendimento coaduna-se com o que prevê o artigo 1.052 do Código Civil, quando afirma que: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” (BRASIL, 2002).

Denota-se, portanto, que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social, entretanto, respondem solidariamente pela integralização da totalidade do capital. Ou seja, cada sócio tem obrigação com a sua parte no capital social, todavia poderá ser chamado a integralizar as quotas dos sócios que deixaram de integralizá-la.

Coelho (2011, p. 185) pondera que a regra sobre a responsabilidade limitada dos sócios contempla exceções, porquanto nas hipóteses de caráter excepcional, os sócios responderão subsidiariamente, porém ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade da seguinte forma:

a) os sócios que adotarem deliberação contrária à lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelas obrigações sociais relacionadas à deliberação ilícita. Os sócios que dela dissentirem deverão acautelá-la, formalizando sua discordância, para se assegurar quanto a esta modalidade de responsabilização (CC, art. 1.080); b) a sociedade marital, isto é, a composta exclusivamente por marido e mulher, inobstante jurisprudência pacificada no STF, tem, por vezes, sido entendida como nula, porque importaria, segundo certas lições, em fraude contra o direito de família. O Código Civil, inclusive, proíbe a sociedade marital se o regime de bens no casamento for o da comunhão universal ou separação obrigatória (art. 977). Assim, se, a despeito da proibição legal, for registrada na Junta Comercial sociedade composta exclusivamente por marido e mulher, os seus sócios responderiam ilimitadamente pelas obrigações sociais; c) a Justiça do Trabalho tem protegido o empregado deixando de aplicar as regras de limitação da responsabilidade dos sócios. Tal orientação, de base legal questionável, deriva, na verdade, da intenção de proteger o hipossuficiente, na relação de emprego; d) se o sócio fraudar credores valendo-se do expediente da separação patrimonial poderá ser responsabilizado ilimitadamente por obrigação da sociedade, em decorrência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (CC, art. 50).

Ainda no tocante à responsabilidade dos sócios, mesmo que esta comporte exceções, como regra, cada sócio assume perante a sociedade a

obrigação de arcar com o valor de sua quota, com o objetivo de constituir o capital social da sociedade limitada (ALMEIDA, 2005).

Nesse íterim, traz-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando do julgamento da Apelação Cível n. 2007.017078-6:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DO SÓCIO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. SÓCIO QUE NÃO RESPONDE POR OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA SOCIEDADE LIMITADA. ARGUIÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei, não responde o sócio por obrigação assumida pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mormente quando integralizado o seu capital social. (Ap. Cív. n. 2006.040456-7, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 17.5.2007). A separação patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus sócios só pode ser desconsiderada em situações excepcionalíssimas. A inexistência de bens penhoráveis ou a não localização do estabelecimento empresarial da executada não autorizam de *perse* a desconsideração da personalidade jurídica (TJSC, Apelação Cível n. 2007.017078-6, comarca de Balneário Camboriú. Relator: Des. Monteiro Rocha. Florianópolis, julgado em 8-5-2014).

Analisando o presente julgado, tem-se, portanto, que, integralizado o seu capital social, o sócio não responde por obrigação assumida pela sociedade, exceto nas hipóteses anteriormente mencionadas, aquelas previstas em lei.

No mesmo sentido, colhe-se outro julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2009.023342-4:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “Exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei, não responde o sócio por obrigação assumida pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mormente quando integralizado o seu capital social.” (Apelação cível n. 2006.040456-7, de Sombrio. Relator: Des. Trindade dos Santos). “Extrai-se do art. 50 do Código Civil que, para que o credor possa ultrapassar as barreiras protetoras da personalidade jurídica da empresa devedora e alcançar os bens de seus sócios, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial” (TJSC, Apelação Cível n. 2009.023342-4, 2010, comarca da Capital – Continente. Relator: Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, Florianópolis, julgado em 5-8-2010).

No que concerne ao presente julgado, Almeida (2005) enfatiza que a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social os libera de

qualquer responsabilidade perante terceiros ou sociedade, sendo que, para existir exceção, torna-se necessário desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, fato que somente será possível nas hipóteses previstas em lei.

Sendo assim, ao constituir um ente que detém personalidade jurídica, somente em caráter excepcional é que sua responsabilidade deve ser afastada, sendo que os sócios, ao não concorrerem para nenhuma das causas que autorizem a desconsideração, deverão ser excluídos do polo passivo das obrigações sociais, conforme entendimento jurisprudencial.

No próximo capítulo, analisa-se a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assunto principal do presente trabalho.

3.2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 50 do Código Civil de 2002, implica a possibilidade de buscar a responsabilização pessoal dos sócios nas hipóteses de utilização fraudulenta da pessoa jurídica. Assim, quando os sócios se fizerem valer de alternativas ilegais para obterem benefícios, estarão sujeitos aos efeitos da desconsideração.

3.2.1 Breve noção histórica

Segundo doutrina Gonçalves (2014), o ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta das pessoas físicas que as compõem. Assim, ao adquirirem autonomia patrimonial as pessoas jurídicas se sujeitam a práticas de fraudes e abusos contra seus credores, utilizando-se dessa proteção patrimonial para auferirem vantagem indevida através de seus negócios.

A desconsideração da personalidade jurídica surgiu com o objetivo de impedir o desvirtuamento das funções sociais da pessoa jurídica, uma vez que, em decorrência da crescente perversão de seu conceito e utilização, fez-se necessária a aplicação de sanções como forma de reprimir a sua má utilização (MADALENO, 2009).

Desse modo, ao verificar a má-fé das pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas, o juiz tem o poder de responsabilizá-las diretamente por tais atos,

chamando-as a responderem com seu próprio patrimônio, desconsiderando a proteção adquirida por meio de sua personificação (MADALENO, 2009).

Madaleno (2009, p. 37) defende que a teoria da desconsideração da Personalidade Jurídica originou-se na “jurisprudência anglo-saxônica com a doutrina da *disregard of legal entity*, em que teria sido precursor da aplicação da *disregard*, um caso julgado em 1809 pelo juiz Marschall, envolvendo o *Bank of United States versus Deveaux*”.

O juiz, no presente caso, com o objetivo de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as corporações, haja vista que a Constituição Federal Americana, no seu artigo 3º, seção 2ª, restringe tal jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados, julgou procedente o pedido, desconsiderando a proteção dada aos acionistas e os chamando para responderem com seus bens pessoais (KOURY, 1998).

Outro fato histórico muito importante para o desenvolvimento da teoria da desconsideração ocorreu na Inglaterra, mais precisamente no ano de 1897, quando do julgamento do caso de *Salomon v. Salomon & Co. Ltda.*, do qual Rosenvald e Farias (2011, p. 487) apresentam uma breve noção:

O caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.* dizia respeito à situação de um comerciante britânico de couros e calçados, Aaron Salomon, que fundou, em 1892, uma pessoa jurídica, a *Salomon & Co. Ltd.*, composta, societariamente, por sua esposa e seus cinco filhos, além dele mesmo. A sociedade foi constituída com um capital social composto de 20.007 ações nominais, sendo que cada sócio detinha uma única ação, enquanto as 20.001 ações restantes foram atribuídas pelo próprio Aaron Salomon, das quais foram integralizadas 20.000 ações, com a transferência de um fundo de comércio que ele já possuía, individualmente, para a sociedade. Como o valor do fundo de comércio era superior ao valor das cotas integralizadas, o sócio Aaron Salomon passou a ser credor da *Salomon & Co. Ltd.*, inclusive dispondo de garantia privilegiada. Com a derrocada da sociedade, vindo a entrar em insolvência e ser dissolvida, o credor privilegiado, Aaron Salomon pretendeu fazer valer os seus direitos em detrimento dos demais credores quirografários. Ou seja, o credor privilegiado, que também era sócio majoritário da empresa, terminou por prejudicar diretamente os credores da pessoa jurídica, transferindo para terceiros os riscos do negócio jurídico que deveria ser dos próprios sócios. Em verdade, a empresa foi utilizada como uma espécie de *agent* de Aaron Salomon, com o propósito de realizar os seus próprios negócios. Depois de sucessivas derrotas, na *House of Lords*, Aaron Salomon conseguiu sair vencedor, servindo o caso, entretanto, como paradigma de novas decisões judiciais, dada a projeção que alcançou.

Diante da narrativa, observa-se que o juiz singular reconheceu a presença da fraude existente na composição da pessoa jurídica, e Salomon, uma vez

evidenciado que era o proprietário do fundo de comércio, foi responsabilizado pelo pagamento das dívidas contraídas perante os credores de sua empresa, desconsiderando, assim, qualquer proteção advinda da personalidade jurídica.

No que concerne à teoria da desconsideração, Bastos (2003) ensina que sua origem é concorrida pela doutrina americana e inglesa, todavia, de acordo com a doutrina majoritária, a origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu de fato nos Estados Unidos, em 1809, com o caso “*Bank of Unites vs. Deveaux*”. Entretanto, o caso mais famoso, que lançou mundialmente a teoria foi, na realidade, *Salomon vs. Salomon & Co. Ltda.*, na Inglaterra.

De outro norte, mesmo considerando as contribuições do direito britânico e norte-americano, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica só foi sistematizada, posteriormente, na Alemanha, fruto do entendimento consolidado pelos tribunais daquele país, que relativizavam a separação entre pessoas físicas e jurídicas.

Nessa senda, Gagliano e Pamplona Filho (2014) destacam que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica só veio a ser consolidada e sistematizada, na década de 50, com a divulgação dos trabalhos de Rolf Serick, professor da Faculdade de Direito de Heidelberg e doutrinador germânico que, justificando a separação da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso, defendia o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios.

3.2.2 Origem e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme estudado no capítulo anterior, a pessoa jurídica constituída em consonância com os requisitos estabelecidos em lei adquire personalidade jurídica e autonomia patrimonial, passando a ter existência própria distinta da pessoa de seus sócios.

Ensina Miranda (2001) que, ao contrário das pessoas físicas, as pessoas jurídicas adquirem personalidade jurídica em momento posterior ao de sua constituição, devendo existir um ato constitutivo em momento pré-personificado para que, então, a pessoa jurídica nasça e possa ser titular de direitos e obrigações. Sendo o ato registrado em um órgão competente, restará adquirida a personalidade e autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Concluídos os procedimentos formais adotados para constituição da sociedade, esta, por consequência, passa a ser considerada como um sujeito capaz de direitos e obrigações, separando-se da pessoa dos seus sócios e passando a gozar de ampla autonomia patrimonial. Ocorre, entretanto, que esta autonomia patrimonial, dá margens à realização de fraudes (COELHO, 2011).

Desse modo, com o objetivo coibir tais fraudes, a doutrina brasileira instituiu, a partir de decisões judiciais e estudos doutrinários advindos dos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, por meio da qual o Poder Judiciário é autorizado a ignorar a proteção advinda da personificação sempre que a pessoa jurídica utilizá-la como expediente para realizar fraudes, responsabilizando de forma direta, pessoal e ilimitada, o sócio por obrigações, que originalmente competiria à sociedade (COELHO, 2011).

Sabe-se, com base nos estudos do alemão Rolf Serick ([1950]), que a teoria ganhou dimensão universal, sendo difundida no Brasil na década de 60 por Rubens Requião, que traduziu a monografia do doutrinador alemão, dando origem ao artigo “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, publicado na Revista dos Tribunais (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Corroborando esse entendimento, Gonçalves (2014) discorre que o surgimento do primeiro jurista brasileiro a tratar da desconsideração da personalidade jurídica no país foi, de fato, Rubens Requião, que, desde 1960, já defendia a aplicabilidade da teoria mesmo sem existir expressa previsão legal.

No que concerne à introdução da teoria de desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro, Requião (1988, p. 67) defende:

Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens. Desde que a sociedade permanecesse sob o controle desse sócio, não haveria inconveniente ou prejuízo para ele que o seu patrimônio fosse administrado pela sociedade, que assim estaria imune às investidas judiciais de seus credores.

Mediante este entendimento, Requião conseguiu chamar a atenção de juristas reconhecidos no universo jurídico brasileiro, evoluindo-a com a colaboração de Fábio Konder Comparato, José Lamartine Corrêa de Oliveira, Fábio Ulhoa

Coelho, Alexandre Couto Silva e, atualmente, Rolf Madaleno (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Então, conforme ensina Gonçalves (2013, p. 151-152), mesmo que nessa época não existisse expressa previsão legal para desconstituir a personalidade jurídica, os tribunais iniciaram sua aplicação de forma analógica, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, por créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com “excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Compartilhando desse entendimento, Rosenvald e Farias (2011) acrescentam que mesmo o Código Civil de 1916 não abrangendo a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica em seus artigos, vigorando de forma plena o princípio da separação, pelo qual a pessoa jurídica quando obtinha sua personalidade e seu patrimônio, distinguia-se por completo de seus membros, a jurisprudência, em consonância com a doutrina da época, começou a acatar a desconsideração eventual da personalidade jurídica.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 171) defendem que coube ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, normatizar inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez “que incorporou em seu sistema normativo norma expressa a respeito da teoria da desconsideração.”

Extrai-se do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração (BRASIL, 1990).

Com base nesse dispositivo, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1990, proclamou-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas em geral, objetivando o combate ao abuso de direito (ROSENVALD; FARIAS, 2011).

Rosenvald e Farias (2011, p. 498) asseveram que, após a expressa previsão legal no Código de Defesa do Consumidor, outras disposições legais com o mesmo objetivo foram criadas antes do Código Civil de 2002, sendo exemplos a Lei

Antitruste, n. 8.884/94, e a Lei n. 9.605/98, que regulamentou a proteção ao meio ambiente, autorizando, em seu art. 4º, a desconsideração da personalidade jurídica sempre que constituir “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2002, o Brasil colocou-se ao lado das legislações modernas e dos princípios já introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, consagrando de forma expressa, em seu artigo 50, a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses de abuso da personalidade no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, vinculando-se diretamente à função social da empresa.

O artigo 50 do atual Código Civil brasileiro dispõe, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Gonçalves (2013, p. 161), tal artigo, mesmo que não preveja expressamente a expressão “desconsideração da personalidade jurídica”, demonstra que a intenção do legislador era incorporar tal teoria dentro do ordenamento brasileiro.

Com base na introdução expressa da desconsideração na legislação civilista brasileira, verifica-se que esta só se torna possível mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 172) diferenciam desvio de finalidade e confusão patrimonial afirmando que:

No primeiro caso, desvirtuou-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. Nas duas situações, faz-se imprescindível a ocorrência de prejuízo – individual ou social –, justificador da suspensão temporária da personalidade jurídica da sociedade.

Por outro lado, doutrinam Rosenvald e Farias (2011) que, o instituto da desconsideração é medida extraordinária, admitida em casos excepcionais, previstos em lei. Dessa forma, as regras da desconsideração da personalidade jurídica devem ser interpretadas de forma restritiva, não sendo possível sua aplicação alcançar situações não contempladas expressamente.

Pela análise do artigo 50 do Código Civil, bem como pela interpretação doutrinária dada a tal dispositivo, é possível concluir que a aplicação da desconsideração somente se faz possível quando confirmada a má utilização da personalidade jurídica, como forma de coibir fraudes e abusos praticados por esta, oportunidade em que existirá a superação do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Em que pesem as explanações, considerando-se que não somente o artigo 50 do Código Civil prevê a possibilidade da desconsideração, Gonçalves (2013) pondera que tanto a doutrina quanto a jurisprudência atual têm reconhecido a existência de duas teorias que explicam a existência do instituto da desconsideração no ordenamento brasileiro, a saber: teoria maior e teoria menor.

Nas palavras de Tartuce (2014), pela teoria maior, a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica só vai existir se presentes dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor, sendo esta teoria adotada pelo artigo 50 do Código Civil de 2002. De outro norte, pela teoria menor, a desconsideração, para ser concretizada, exige um único elemento: o prejuízo ao credor, sendo esta teoria contemplada pela Lei 9.605/1998, com relação aos danos ambientais, e também pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à aplicabilidade das teorias que compõe a desconsideração, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando consoante entendimento majoritário da doutrina, sendo possível, pela análise do Recurso Especial n. 279.273, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 04 de dezembro de 2012, verificar a possibilidade de aplicação de ambas as teorias:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (STJ, Recurso Especial n. 279.273, julgado pela Terceira Turma em 4-12-2003).

Com base no presente julgado, é possível concluir que a teoria maior é regra no direito brasileiro, assim, de acordo com o artigo 50 do Código Civil, esta não pode ser aplicada apenas com a demonstração de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

De outro norte, a teoria menor, também possui sua previsão expressa em lei. Entretanto, é recepcionada de forma excepcional pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicada no Direito do Consumidor, no Direito Ambiental e no Direito do Trabalho, bastando apenas a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente, portanto, da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Como o foco do presente trabalho é analisar a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do dano ambiental, o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange à aplicação da teoria menor, deixa claro que o terceiro que contratou com a pessoa jurídica não

pode suportar o risco empresarial relativo às atividades econômicas, pois incumbe aos sócios assumi-lo. Assim sendo, mesmo que inexista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa destes, não serão protegidos pelo princípio da autonomia patrimonial.

O entendimento jurisprudencial acerca da Teoria Maior e as exigências expressas no artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica podem ser analisados no Recurso Especial n. 1.200.850, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2010:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITO EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I- Sobre a norma jurídica concreta, inserida na parte dispositiva da sentença, que decide a pretensão, é que recairá o efeito da imutabilidade, inerente à coisa julgada. Enquanto nos embargos de terceiro discutiu-se a licitude ou não de uma constrição judicial sobre determinados bens dos sócios, na qualidade de terceiros, na execução do julgado, em sede de agravo de instrumento, controverte-se sobre a legitimidade destes em responderem com seus bens, indistintamente, pelo débito reconhecido judicialmente;

II – A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas;

III – O Tribunal de origem, estribado nos elementos probatórios reunidos nos autos, consignou que as cisões, a primeira operada em 1991 e a segunda ocorrida em 1995, que ensejaram a criação das sociedades Tiptur e Lana, respectivamente, com substancial reversão patrimonial para estas, nas quais figuraram como sócios os próprios recorrentes (na primeira) e pessoas do mesmo núcleo familiar (na segunda), encontram-se intrinsecamente relacionadas, tendo por propósito comum obstar, por meio de diluição patrimonial, o pagamento do débito exequendo. Nos dizeres do Tribunal de origem: !Restaram demonstrados os estratagemas do grupo familiar Abi Chedid para dissipar o patrimônio da devedora Ensatur, ora agravada!; IV – Vê-se que, além das razões recursais prenderem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, o desfecho conferido pelo Tribunal de origem à moldura fática delineada, imutável nesta via, afigura-se escorregadia (STJ, Recurso Especial n. 1.200.850, julgado pela Terceira Turma em 4-11-2010a).

Percebe-se, portanto, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira estipulam duas formas diferentes para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, subdividindo-a em duas: a teoria maior e a teoria menor. Pela primeira, o juiz tem liberdade, mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, para ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas objetivando coibir fraudes e abusos praticados sob a proteção de sua personalidade jurídica; e pela segunda, para afastar a autonomia patrimonial dos sócios simplesmente para beneficiar o credor prejudicado.

Assim, como a Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/1998 abrange a teoria menor, a desconsideração da personalidade jurídica será tratada com mais afinco no próximo capítulo, tendo em vista que é o objeto do presente trabalho.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO DANO OCASIONADO AO MEIO AMBIENTE

A desconsideração da personalidade jurídica, como já visto no capítulo anterior, é uma prática comum no direito civil, sendo seus requisitos atualmente previstos em lei. Em casos de dano ocasionado ao meio ambiente, permite-se a utilização desse instituto através de requisitos próprios, diferentemente dos adotados como regra. Desconsiderar a autonomia patrimonial existente entre o capital de uma pessoa jurídica e os bens particulares de seus sócios é necessário para os efeitos de determinadas obrigações, especialmente no que tange a lesões ocasionadas ao meio ambiente.

Desta forma, antes de adentrar no tema específico do trabalho, mostra-se necessário decorrer sobre o dano ambiental e suas classificações, bem como as alternativas existentes para a responsabilização do agente causador do dano e sua consequente reparação.

4.1 DA RELAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

Antes de adentrar no tema em evidência, faz-se necessário, inicialmente, dissertar sobre o conceito de Meio Ambiente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto somente após a análise deste instituto é que se torna possível compreender as possibilidades de ocorrência do dano ambiental.

Segundo Machado (2009, p. 55), antes de 1981 não existia um conceito legal sobre meio ambiente, porém, com o advento da Lei n. 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, supriu-se tal lacuna, dispondo em seu inciso I, artigo 3º, que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as formas”.

Em que pese o conceito adotado pela Lei n. 6.938/1981, Amado (2014) pondera que este não foi aceito pela grande gama de doutrinadores brasileiros, haja vista que enfatizou o elemento biológico e não o social, deixando de considerar o sentido amplo empregado ao Meio Ambiente, o qual abrange, além do elemento biológico, seu aspecto natural, cultural e artificial.

Nessa linha, a definição dada ao Meio Ambiente, conforme assevera Guerra (2014), deve estar entrelaçada aos valores culturais, sociais e políticos de uma sociedade, e conceituá-lo de forma precisa torna-se tarefa difícil, pois o mundo está em constante evolução.

Além da lei supracitada, cabe enaltecer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, *caput*, dispõe sobre meio ambiente:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Considerando-se que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, tratou a Constituição da República de proteger este instituto, obrigando o Estado e a Sociedade a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que o descumprimento de tais preceitos denota a ideia de dano ambiental, mais precisamente, a ideia de evitar cometê-lo.

Bens de uso comum do povo em matéria ambiental, segundo ensina Sirvinskas (2014), são os recursos ambientais previstos no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 6.938/1981, quais sejam: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Nessa perspectiva, verifica-se que a atual Constituição da República não abrangue expressamente o conceito de dano ambiental, sendo, todavia, este conceito externado por meio da Lei n. 6.938/1981, que em seu artigo 3º, inciso II e III, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Cumpra salientar que, mesmo não abarcando o conceito de dano ambiental, a Constituição prevê em seu artigo 225, §3º, sanções aos atos lesivos, praticados contra o meio ambiente, ao dispor que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos” (BRASIL, 1988).

Mirale (2007, p. 810), ao conceituar dano ambiental, afirma ser “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”

Nesse ínterim, para que seja possível compreender o dano ambiental de forma mais específica e a possibilidade de sua reparação, mister se faz o estudo da responsabilidade civil ambiental, porquanto se trata de um instrumento de defesa do equilíbrio constitucional garantido, o qual será tratado mais adiante.

Nessa linha, Guerra contribui aduzindo que:

Quando ocorre a violação do sistema criado pelo Estado, que pretende tutelar o ambiente, é que entra em ação o instituto da “responsabilidade”, no intuito de aplicar as sanções devidas àqueles que se insurgem contra a ordem jurídica constituída (GUERRA, 2014, p. 246).

Firollo (2013), ao discorrer sobre a teoria da responsabilidade civil, é taxativo ao afirmar que não há que se pensar em dever de indenizar sem que um dano seja comprovado, sendo tal dano entendido como lesão a um bem jurídico tutelado, o qual, no presente trabalho, se consolida como o meio ambiente.

De outro norte, quando se fala no dever de indenizar em razão do dano causado a um bem jurídico ambiental, faz-se necessário esclarecer que não há como dividi-los em bem público ou privado, levando-se em conta que, em matéria ambiental, mesmo que haja prejuízo patrimonial ao indivíduo, o bem sempre será difuso, pertencente a todos na mesma medida em que pertence ao particular.

Esse raciocínio é endossado por Silva (2007. p. 95), quando afirma que:

[...] havendo reconhecimento expresso na legislação, os danos ambientais serão considerados como fatos que causam prejuízo para toda coletividade de um modo geral, independentemente dos prejuízos pessoais ou patrimoniais sofridos de modo reflexo por um ou alguns indivíduos determináveis e que geralmente também serão reparáveis.

Como o foco do presente trabalho é estudar os efeitos patrimoniais e morais advindos da ocorrência do dano ambiental, adotar-se-á a classificação perpetrada por Catalá (1998 apud SILVA, 2007, p. 97) que os divide em duas modalidades:

A definição de "danos ao meio ambiente" se encontra atualmente afeta a duas categorias distintas em função de que o meio ambiente lesionado afete à saúde e aos bens das pessoas ou ao meio natural enquanto tal. Na primeira hipótese, o dano ao meio ambiente se integraliza à categoria dos comumente denominados danos pessoais, patrimoniais ou econômicos, a saber: os danos à saúde e a integridade física das pessoas (por exemplo a asma provocada pela contaminação atmosférica), e os danos ao exercício de atividades econômicas (por exemplo, a pesca), todos eles submetidos ao âmbito do Direito Privado, onde a priori, parece ter perfeita aplicabilidade o mecanismo clássico da responsabilidade civil. Na segunda hipótese, o dano ao meio ambiente passaria a englobar o que a doutrina tem denominado "dano ecológico puro", alheio a qualquer conotação pessoal, patrimonial ou econômica. A maioria dos ordenamentos jurídicos reconduzem esses tipos de danos à esfera do Direito Público, onde cobram especial protagonismo da responsabilidade administrativa e da responsabilidade penal.

Ao encontro do tema, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de reconhecer a duplicidade da ocorrência do dano ambiental, tanto na esfera pública quanto na privada. Nesse sentido, colhe-se da Apelação Cível n. 2013.063243-6, de Joinville, julgada pelo Tribunal de Santa Catarina, que assim dispõe:

DERRAMAMENTO DE ÓLEOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS NA BAIJA DA BABITONGA EM DECORRÊNCIA DE NAUFRÁGIO DE COMBOIO OCEÂNICO CONSTITUÍDO POR UMA BARCAÇA E SEU EMPURRADOR. AÇÃO INDIVIDUAL DEFLAGRADA POR PESCADOR (DIREITO INDIVIDUAL E HOMOGÊNEO) CONTRA AS RESPONSÁVEIS DIRETA E INDIRETA DE DANO AMBIENTAL (DIREITO DIFUSO E COLETIVO). SOLIDARIEDADE DESTAS, LEGITIMIDADE ATIVA DAQUELE. O dano ambiental possui uma classificação ambivalente, isto é, pode recair tanto sobre o patrimônio coletivo – direitos difusos e coletivos – como, ainda de forma reflexa, sobre o interesse dos particulares – direito individual e homogêneo. Para o direito ambiental, a responsabilidade dos causadores de dano coletivo, direta ou indiretamente, é solidária. É suficiente para legitimar o pescador à pretensão de auferir indenização oriunda de dano ambiental coletivo os documentos que comprovam que, à época dos fatos, estava oficialmente autorizado a praticar a pesca profissional no ecossistema atingido. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em razão do interesse público acerca do tema, o Legislador consagrou no ordenamento jurídico, através da Lei n. 6.938/1981, que a responsabilidade do causador de danos ambientais independente da aferição da culpa. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. Se a responsabilidade do poluidor é objetiva e caracterizada pela cumulatividade (solidária), tendo em conta que, à luz do preceito insculpido na Constituição Federal, o dano ambiental nada mais representa do que a apropriação indevida do direito (ao meio ambiente equilibrado) de outrem, faz-se forçoso reconhecer a vinculação desta responsabilidade à teoria do risco integral, para que, diante da lesividade ínsita da atividade humana, se consiga, de modo mais expressivo,

responsabilizar o indivíduo que, em razão da natureza do seu empreendimento, veio a degradar o meio ambiente. *DANO MORAL IN RE IPSA*. A aflição do pescador artesanal que retira o sustento de sua família do ecossistema violentado negligentemente em razão do derramamento de óleos e demais substâncias químicas poluidoras decorre naturalmente do próprio infortúnio. *QUANTUM MAJORADO*. O *quantum* da indenização por abalo à moral deve ser estipulado de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do dano sofrido, levando-se em conta sua condição (social e econômica), assim como da pessoa obrigada, sem, de outro lado, ensejar obtenção de vantagem excessiva, a teor do que prescreve o art. 884 do Código Civil (TJSC, Apelação Cível n. 2013.063243-6, da Capital - Continente, Rel.: Gilberto Gomes de Oliveira, julgada em 28-11-2013).

Considerando os aspectos flexíveis ao dano ambiental, resta clarividente que, quando ocorre, atinge de forma direta toda a coletividade, ao passo que, eventualmente, poderá atingir indiretamente o particular, sendo denominado, nesse caso, dano ricochete ou reflexo, trazendo a este o direito à indenização e ao causador do dano a obrigação de repará-lo.

Destaca-se que a Lei n. 6.938/1981 em seu artigo 14, § 1º, abrange, de forma expressa, as duas modalidades, ao exprimir que o poluidor torna-se obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da demonstração de culpa (BRASIL, 1981).

Por fim, no que tange à lesão decorrente do dano ambiental, Silva (2007) assevera que só será possível a sua reparação de forma integral quando apreciado na totalidade de sua extensão, abrangendo, assim, seus aspectos materiais e imateriais.

4.2 O DANO AMBIENTAL MATERIAL

Como já exposto, não há como penetrar na seara do dano ambiental, sem necessariamente tecer sobre responsabilidade civil, que, por sua vez, implica, a ocorrência de lesão a um bem jurídico tutelado, seja ele material, sinônimo de conteúdo econômico, ou imaterial, representado pela violação a um direito da personalidade jurídica.

Ao lecionar sobre as modalidades de dano, Cavalieri Filho (2012) doutrina que, enquanto o dano material implica necessariamente em lesão a um bem patrimonial, acarretando, por conseguinte, um prejuízo financeiro, o dano moral lesiona um bem fruto da personalidade jurídica, tais como: a honra, liberdade,

saúde, integridade psicológica, e, uma vez lesionados, causam dor, angústia, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à pessoa.

Nesse contexto, tem-se que um dano ambiental material está consubstanciado em um prejuízo ao patrimônio ambiental, quais sejam, aqueles definidos por meio de lei e já vistos anteriormente, a saber: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Diante desses argumentos, como bem assevera Silva (2007, p. 120), ocorre um dano ambiental patrimonial, quando este se relacionar “mais diretamente com a restauração, a recuperação ou a restituição ao *status quo ante* das áreas ou com a indenização das perdas sofridas”.

Tem-se, portanto, que a caracterização do dano ambiental material só se torna possível com a identificação da perda ou diminuição das características essenciais aos sistemas ecológicos ambientais, de modo que, a sua restauração depende da demonstração dos prejuízos patrimoniais sofridos.

4.3 O DANO AMBIENTAL IMATERIAL COLETIVO

O dano ao meio ambiente quase sempre será material, e como tal deve ser encarado. Ocorre, todavia, que nem sempre será reduzido a esta categoria, haja vista que, da mesma maneira que ocorre na esfera civil, existem bens além dos classificados como patrimoniais, não sendo diferente na esfera ambiental.

Ao discorrer sobre o tema, Silva (2007, p. 120-121) pondera que o dano ambiental imaterial “engloba tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada, ou conceito equivalente em seu mais amplo significado, ou ainda, todo prejuízo não patrimonial causado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão ao meio ambiente”.

Em simetria a esse entendimento, Leite (2003) argumenta que ao discorrer sobre dano ambiental imaterial, não há que se falar tão somente em reparação a bens pessoais, particulares, mas sim sobre a possibilidade de alcançar todos os bens extrapatrimoniais coletivos, aqueles que pertencem à sociedade.

Assim, admitir o dano ambiental imaterial ou moral coletivo, significa dizer que a coletividade, como conglomerado de pessoas que vive em sociedade e pertence a algum território, é guiada por valores éticos, culturais e morais, advindos

justamente dos indivíduos que as compõe, sendo tais valores intrínsecos ao meio ambiente, ligado à qualidade de vida humana e ao bem-estar social a eles relacionados (SILVA, 2007).

Ao desenvolver esse pensamento, Paccagnela (2004 apud STEIGLEIDER, 2004, p. 164) o transcreve da seguinte forma:

[...] O dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Aqui também se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental [...] Exemplificando, se o dano a uma paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá o dano moral ambiental. O mesmo se diga da supressão de certas árvores da zona urbana, ou de uma mata próxima ao perímetro urbano, quando tais áreas forem de especial apreço pela coletividade.

Denota-se, portanto, que existirá dano ambiental imaterial coletivo, nas situações em que ocorrer efetiva exposição da sociedade à poluição nas suas mais variadas formas (sonora, atmosférica, hídrica), de modo que se a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida da coletividade vierem a sofrer lesões consideráveis, a reparação será medida necessária (STEIGLEIDER, 2004).

Esse é o entendimento atual do Tribunal de Santa Catarina, que, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 2013.007541-6, assim decidiu:

EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL AMBIENTAL. PODA E CORTE DE ÁRVORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO OU VIOLAÇÃO AO SENTIMENTO COLETIVO. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. REJEIÇÃO DOS INFRINGENTES. "O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, que como v.g.; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental" (TJSC, Embargos Infringentes n. 2013.007541-6, da comarca da Capital- Continente, Rel.: Cesar Abreu, julgado em 12-3-2014).

Outrora, cumpre esclarecer que somente com o advento da Lei n. 8.884/95, a qual alterou o conteúdo do artigo 1º da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), é que o dano ambiental extrapatrimonial coletivo foi inserido no ordenamento

brasileiro, dispondo em sua redação: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados” (BRASIL, 1994; BRASIL, 1985).

O dano ambiental extrapatrimonial pode ser identificado, segundo Silva (2007), sob dois prismas diferentes, quais sejam: os danos sociais vinculados ao meio ambiente e a lesão ao valor intrínseco do ambiente, que serão tratados brevemente em tópicos distintos.

4.4 O DANO AMBIENTAL SOCIAL

O dano ambiental, além de abarcar as concepções de dano material e imaterial coletivo, tem evoluído no sentido de expandi-lo ao conceito de dano social ambiental, referindo-se ao impacto negativo causado ao bem-estar da sociedade pela degradação do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais.

O autor Silva (2007, p. 131), ao citar Steigleder (2003, p. 325), esclarece que: “A reparação do dano ambiental em sentido amplo também poderá incluir, em situações concretas, indenização pelo período durante o qual a população ficar privada da fruição coletiva do bem ambiental, com o que assume a dimensão de um dano social”.

Desse modo, ao falar de danos sociais vinculados ao meio ambiente, tem-se que nasce da lesão causada a um ou mais bens de uso comum do povo, impossibilitando à coletividade de desfrutá-los durante todo o lapso temporal imprescindível para sua restauração ou regeneração (SILVA, 2007).

Nesse sentido, analisando a Apelação Cível n. 2007.038386-4 de Blumenau/SC, Relatora Sônia Maria Schmitz, verifica-se que a matéria já foi apreciada pelo judiciário:

DEPÓSITO DE MATERIAIS E GARAGEM. POEIRA E BARULHO. PERTURBAÇÃO ALHEIA. O mero transtorno, provocado por poluição sonora e ambiental, já superada, revela-se insuficiente para causar relevante lesão à configuração do dano moral. Tampouco há se falar em danos sociais, porquanto nessa nóvel categoria a vítima é a própria sociedade, quando esta tiver seus interesses violados, sobretudo, aqueles assegurados na Constituição Federal, devendo a respectiva indenização reverter, é claro, a seu favor (TJSC, Apelação Cível n. 2007.038386-4 de Blumenau, Rel.: Sônia Maria Schmitz, julgado em 22-9-2009).

Nesse caso, por mais que o recurso tenha sido julgado improcedente, em vista do alegado dano estar relacionado tão somente à pessoa do autor, demonstrando-se não ser afeto à coletividade, vislumbra-se a possibilidade de sua aplicação.

Ocorre, todavia, nas palavras de Silva (2007), que mesmo que o judiciário já tenha apreciado essa modalidade de dano ambiental imaterial, existe um vácuo na jurisprudência brasileira no que tange à sua aplicação, sendo defendido, entretanto, pelos doutrinadores jusambientalista, dentre os quais, destacam-se os autores: Steigleder (2003, p. 236), Mirra (2002, p. 93) e Marcondes e Bittencourt (1997, p. 144).

4.5 O DANO AO VALOR INTRÍNSECO DO MEIO AMBIENTE

Dizer que o meio ambiente foi danificado em seu valor intrínseco, significa dizer, segundo Silva (2007), que houve lesão à sua existência natural, ou seja, não somente uma danificação vinculada à sua utilização econômica e comercial, mas correspondente à sua própria existência.

Nesse contexto, ao aprofundar a explanação, Silva completa:

[...] trata-se, na verdade, apenas do reconhecimento de que só a preservação de um ambiente equilibrado pode assegurar à humanidade as condições necessárias à sua subsistência como espécie no planeta, sem pretender com isso, atribuir personalidade jurídica aos seres não humanos" (SILVA, 2007, p. 134).

Em conformidade com esse entendimento, Steigleder (2003, p. 168) defende:

De fato, o desejo de proteção da natureza, com o reconhecimento de dignidade jurídico-constitucional, não traduz uma nova forma de aproximação filosófica, mas apenas a conscientização de que só a preservação de um ambiente equilibrado pode assegurar à humanidade as condições necessárias à sua subsistência como espécie no planeta. No entanto, sem pretender atribuir personalidade jurídica aos seres não humanos, deve-se apontar para a necessidade de reconhecer um valor intrínseco ao próprio ambiente degradado, correspondente ao seu valor de existência.

Assim, deriva desse posicionamento a dimensão moral dada ao meio ambiente e sua própria existência, de modo que o meio ambiente lesionado em seu

valor intrínseco, que é extrapatrimonial, se equipararia a um dano à sua personalidade jurídica, mesmo que esta não exista em matéria ambiental, uma vez que não se pode atribuí-la a seres não humanos.

Diante disso, conclui-se que, ocorrendo dano ao meio ambiente, seja qual for a sua modalidade, faz-se mister estudar o instituto da responsabilidade, pois somente assim é que se torna possível a aplicação de sanções aos que se insurgem contra o ordenamento jurídico ambiental constituído.

4.6 DA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

O meio ambiente equilibrado, considerado como elemento essencial à vitalidade humana, deve ser resguardado de forma a evitar qualquer agressão que ponha em risco a sua existência. Desse modo, por possuir elevada estima, incumbe ao poder público empregar medidas necessárias para restringir sua degradação por aqueles que não vislumbram tal importância.

Em que pese a explanação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, §3º, mesmo não estabelecendo o conceito de dano ambiental, determina que as pessoas físicas ou jurídicas que cometerem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, se sujeitarão a sanções em três esferas distintas: penal, administrativa e civil (BRASIL, 1988).

Ao explanar sobre essa previsão constitucional, Granziera elucida:

O princípio da independência das responsabilidades implica que o mesmo fato pode ocasionar as sanções civis, penais e administrativas, que se aplicam cumulativamente. Essa independência, todavia, não é absoluta. Algumas regras impõem influências entre uma esfera de responsabilidade e outra (GRANZIERA, 2014, p. 711).

Fiorollo (2013) esclarece que, para identificar a natureza de cada ilícito, seja administrativo, penal ou civil, é necessário saber, além do objeto que está sendo tutelado, qual órgão será competente para aplicar a respectiva sanção.

Ao discorrer de forma mais detalhada sobre o tema, Guerra (2014) assevera que, enquanto a sanção administrativa se preocupa em tutelar os interesses da sociedade, limitando os excessos do individualismo, aplicando sanções ao descumprimento das regras e princípios violados, a sanção civil visa, em

regra, uma limitação patrimonial, ao passo que a penal, geralmente, comporta em limitar o desvio de liberdade.

Tem-se, assim, que, deflagrada uma infração ambiental, a aplicação de sanção civil, penal e administrativa é medida que se impõe, não sendo, entretanto, aplicadas sempre cumulativamente. A primeira gerará consequências patrimoniais; a segunda, restrição de liberdade; e a terceira, penalidade administrativa.

A partir dessa rápida introdução acerca da tríplice responsabilidade ambiental adotada pela Constituição vigente, passa-se a analisar as peculiaridades de cada um desses institutos.

4.6.1 Responsabilidade administrativa ambiental

Constata-se responsabilidade administrativa quando o autor de um dano ambiental se submete às consequências jurídicas oriundas da Administração Pública, abrangendo a infração e a sanção que lhe corresponda. Inexistindo uma sanção que lhe corresponda, não há que se falar em infração administrativa (GRANZIERA, 2014).

As infrações administrativas ambientais estão previstas nos artigos 70 a 76 da Lei n. 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, sendo seu conceito legal definido como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Cumprindo elucidar que o Decreto n. 6.514/08 regulamenta a Lei n. 9.605/98, especificando as infrações e sanções administrativas aplicáveis a cada espécie de dano ambiental, bem como disciplina o processo administrativo adequado para apuração de cada infração cometida.

Sirvinskas (2014, p. 852), ao discorrer sobre infrações administrativas, esclarece que a competência para sua aplicação está restrita ao poder de polícia ambiental:

Não há dúvidas de que o Poder Público, através de seus agentes, pode aplicar infrações administrativas contra o infrator que descumpra as normas legais ou regulamentares. Sua competência está restrita ao seu poder de polícia ambiental. Para se aplicar uma infração, no entanto, é necessário seguir todo um procedimento administrativo.

Verifica-se, desse modo, que a responsabilidade administrativa ambiental materializa-se com as consequências de uma infração, prevista em lei, cometida contra o meio ambiente, estando sob a égide da Administração Pública que, mediante o seu poder de polícia ambiental, possui competência para aplicar as respectivas sanções.

Por não ser o enfoque do presente trabalho, esta modalidade não será aprofundada.

4.6.2 Responsabilidade penal ambiental

Granziera (2014), ao fazer uma breve análise histórica da responsabilidade penal ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro, assevera que, embora já existindo normas anteriores de caráter penal-ambiental e mesmo o Código Penal tipificando alguns crimes cometidos contra o meio ambiente, somente com a promulgação da Lei n. 6.938/81 é que se tornou possível uma definição correta sobre tal instituto.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, a responsabilidade penal veio a ter previsão expressa em seu artigo 225, §3º, sendo, posteriormente, reafirmado pela Lei n. 9.605/98, que, em seu artigo 2º, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Comprovada a existência de crime ambiental, o legislador entendeu, por bem, responsabilizar a pessoa física ou jurídica às sanções penais ambientais, observados os critérios do direito penal constitucional em vigor (FIOROLLO, 2013).

Nesse sentido, é mister mencionar o artigo 3º, da Lei n. 9.605/98, que versa especificamente sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de

seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

Sirvinskas (2014, p. 871) defende que a responsabilização penal mostra-se essencial, na atualidade, na medida em que as sanções civis e administrativas não se tornam capazes de surtir o efeito desejado, e assevera:

A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza. A moderna doutrina penal vem propugnando a abolição da pena privativa de liberdade com a conseqüente substituição por penas alternativas. Num futuro próximo, a pena privativa de liberdade será aplicada em casos extremos. Procura-se evitar, ao máximo, sua aplicação ao caso concreto, impondo-se medidas alternativas aos infratores.

Os crimes contra o meio ambiente são tema recorrente na jurisprudência, sendo possível sua constatação pela análise do julgado abaixo, colhido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim dispõe:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PENA DE MULTA MANTIDA. 1. A materialidade do delito da pesca de arrasto restou demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão. 2. A autoria por parte da empresa restou comprovada. A pesca realizada em desrespeito à legislação ambiental não se deu à revelia dos administradores da empresa, mas sim com a conivência destes em benefício da pessoa jurídica, o que evidencia a responsabilidade criminal da entidade empresarial pela prática do crime cuja tipicidade encontra previsão no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, na forma dos arts. 3º e 21 do mesmo diploma legal. 3. Verifica-se razoabilidade na fixação da pena de multa fixada em 10 dias-multa, que é o mínimo legal, a teor do art. 49 do CP, no valor de 10 salários mínimos cada dia-multa, considerado o porte econômico da ré (Código Penal, artigo 49, § 1º; Lei 9.605/98, artigo 18). (TRF/RS 4ª Região, Apelação Criminal n. 5002745-03.2012.404.7208, Rel. Sebastião Ogê Muniz, julgado em 19-8-2014).

Por fim, cumpre elucidar que os tipos penais em espécie estão atualmente disciplinados pela Lei n. 9.605/98, que, em sua parte especial, os divide em crimes contra fauna e flora, contra poluição e outros crimes ambientais, crimes contra ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental (SIRVINSKAS, 2014).

4.6.3 Responsabilidade civil ambiental

Ao discorrer sobre responsabilidade civil, Granziera (2014) explica que sua origem está alicerçada em três elementos correlatos: a prática de um ato ilícito, advindo de uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano, e a existência de nexos de causalidade entre ambos.

Em que pese a explanação, cumpre esclarecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, nem sempre os elementos especificados se tornam suficientes para atribuir ao agente causador do dano a obrigação de repará-lo, sendo necessário, no caso concreto, apurar se sua culpa é essencial para sua responsabilização.

Sendo assim, na ocorrência de dano, a responsabilidade civil recai sobre aquele que concorre para a prática de atos ilícitos. Entretanto, como bem explica Sirvinskas (2014, p. 260), “para a reparação ou o ressarcimento dos danos há a necessidade de comprovar a responsabilidade do autor. Duas teorias procuram demonstrar essa responsabilidade: uma é a teoria subjetiva e a outra, a teoria objetiva”.

4.6.3.1 Teoria da responsabilidade civil subjetiva

Por meio dessa teoria, tem-se que a obrigação de indenizar só nascerá com a demonstração de dolo ou culpa do agente causador do dano, cabendo ao prejudicado o ônus de demonstrar a existência desses elementos subjetivos, além do nexos de causalidade existente entre eles (GRANZIERA, 2014).

Da leitura do artigo 927, *caput*, do Código Civil de 2002, extrai-se que: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Por ato ilícito, entendem-se aqueles previstos nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Ao interpretar tais dispositivos, Sirvinskias (2014) pondera que, para a responsabilização do agente causador do dano, torna-se imprescindível que haja, além de uma conduta inicial, comissiva ou omissiva, e do nexo de causalidade entre o fato e o dano, a demonstração da culpa subjetiva, em quaisquer das suas modalidades: imprudência, negligência ou imperícia:

Imprudência se refere à prática de ato perigoso (conduta comissiva). Negligência, por sua vez, refere-se à prática de ato sem tomar as precauções adequadas (conduta omissiva). Imperícia diz respeito à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática (conduta comissiva). Cuida-se da denominada responsabilidade civil por ato ilícito. Vê-se, pois, que, para a teoria subjetiva, é indispensável a demonstração da culpa, ou seja, a conduta inicial (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal (SIRVINSKAS, 2014, p. 261).

Silva (2007) explica que essa teoria não foi recepcionada pelo direito ambiental, tendo em vista a dificuldade na identificação da dimensão do dano e/ou na contabilização das vítimas afetadas, sendo que esse mecanismo clássico da responsabilidade civil, fundada na concepção individualista do dano, mostra-se meio inadequado.

Corroborando esse entendimento, porém com outra linha de pensamento, Sirvinskias (2014) defende que tal teoria mostra-se inadequada ao direito ambiental, haja vista a importância dada ao meio ambiente e à tutela de seus bens, prescindindo da culpa do agente para responsabilizá-lo.

4.6.3.2 Teoria da responsabilidade civil objetiva

A Lei n. 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição vigente, criou, em seu artigo 14, §1º, a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, diferentemente da responsabilidade subjetiva, existindo dano e nexo causal, desnecessária é a comprovação da culpa do agente. Observe-se:

Art. 14. §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Conforme comenta Moraes (2004, p. 124):

Na volúpia que se tem na proteção do meio ambiente e pelo alto número de rúbulas ambientais, disseminou-se a utilização da teoria da responsabilidade civil objetiva para punir por simples presunção a pessoa ligada à atividade ou propriedade onde ocorreu a infração ambiental.

Interpretando o disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, bem como o entendimento doutrinário acerca da matéria, tem-se que a responsabilidade civil do agente causador de um dano ambiental estará materializada com a demonstração do nexos causal entre a conduta do agente e a lesão ambiental, mesmo que tal conduta não seja necessariamente ilícita.

Em assonância a esse entendimento, Granziera bem acrescenta:

É importante notar que, em matéria ambiental, o dano pode decorrer de atividade lícita. O empreendedor, ainda que em situação regular quando ao licenciamento, por exemplo, é responsável em caso de dano provocado por sua atividade. Nessa linha, o §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81 menciona que o poluidor é obrigado a indenizar, sem trazer à baila a necessidade da existência de um ato ilícito. Basta ter o agente provocado o dano (GRANZIERA, 2014, p. 718).

A responsabilização objetiva do causador de danos ambientais está consagrada na jurisprudência dos Tribunais pátrios. A título de exemplo, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratioessendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. [...] 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propterrem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002. [...] 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz

quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. [...]". DJ 02/12/2009. 4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, ressalta que "[...] A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo (STJ. Processo RESP 200802073110/SP, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1090968, Rel. Luiz Fux, julgado em 15-6-2010).

No sentido da objetivação da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, com o advento da Lei n. 6.938/81 adotou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o denominado princípio do Poluidor Pagador, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso VII, que aponta como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente: "à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" (BRASIL, 1981).

Consoante os ensinamentos de Guerra (2014), o Princípio do Poluidor Pagador demonstra-se, atualmente, como um instrumento ambiental imperioso à prevenção do meio ambiente e de seus fins econômicos, na medida em que possui uma inclinação preventiva. À proporção que procura obstar a conduta lesiva a ser

praticada pelo potencial poluidor, também atua no campo da repressão, por meio do instituto da responsabilização.

Ao falar deste princípio, não se pode interpretá-lo como um meio a justificar a degradação ambiental, mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro, pois o causador do dano deverá arcar com os custos de sua atividade. Desse modo, não se pode confundí-lo com um pagador que pode poluir.

O pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao ambiente. O enfoque, pois, há de ser sempre a prevenção; entretanto, uma vez constatado o dano ao ambiente, o poluidor deverá repará-lo. Sofismático, pois, o raciocínio de que 'poluo, mas pago' (BELTRÃO, 2014).

Sendo assim, tendo o direito ambiental introduzido esse preceito no ordenamento jurídico pátrio visando à preservação do meio ambiente e à repressão daqueles que não o respeitam, o instituto da responsabilidade civil ambiental se mostra como o mecanismo mais adequado à efetiva aplicação do Princípio do Poluidor Pagador, de modo que busca a reparação do meio ambiente degradado e sua utilização de forma equilibrada (SILVA, 2007).

4.7 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE

Evidenciaram-se, no decorrer dos tópicos antecedentes, os aspectos teóricos e legais a respeito do dano ambiental e suas vertentes, de modo que o instituto da responsabilidade civil objetiva mostra-se como o meio mais adequado para sua reparação, bem como para identificação de seus responsáveis, sejam os agentes causadores da lesão pessoas físicas ou jurídicas, a quem a lei atribui personalidade jurídica.

Sendo a pessoa jurídica envolta pelas garantias inerentes à sua personificação, dentre as quais se destaca a autonomia patrimonial, que separa os bens desta dos de seus sócios, não raramente, verifica-se seu patrimônio sendo reduzido em razão de transferências a estes, justamente para que se esquivem de responsabilidades pecuniárias adquiridas por aquela (GRANZIERA, 2014).

Sob a ótica desta monografia, denota-se que não criando o legislador um meio para evitar que esse tipo de fraude ocorra, poderia esse expediente servir de

proteção para que os sócios de uma determinada empresa não se preocupassem com escolhas que viessem a agredir o meio ambiente, justamente por terem seus patrimônios protegidos e separados da pessoa jurídica, causadora, em tese, do dano ambiental.

Assim, como bem coloca Granziera (2014), para evitar essa prática, a Lei n. 9.605/98 estabeleceu que a pessoa jurídica, sendo condenada ao pagamento de dinheiro em decorrência de um dano ocasionado ao meio ambiente, não poderá usar sua personalidade como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, possibilitando, assim, sua desconsideração.

Dessa forma, mesmo a Lei n. 9.605/98 dispendo “sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998), seu artigo 4º trouxe “inovação de interesse mais ligado à responsabilidade civil” (FREITAS: FREITAS, 2012, p. 77), ao instituir a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de obstáculos criados à compensação de prejuízos causados ao meio ambiente.

Guerra (2014, p. 263), ao dispor sobre o instituto da desconsideração previsto na Lei n. 9.605/98, elucida que “esta permite que o juiz a desconsidere, voltando-se diretamente contra seus administradores, e não mais contra a pessoa jurídica, a qual está servindo apenas com maquiagem para que seus sócios ou administradores pratiquem crime em seu nome.”

Ao corroborar esse entendimento, Fiorollo (2013) expõe que a desconsideração da personalidade jurídica autoriza determinado órgão, empossado de poder constitucional, a não considerar os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica empresarial, nos casos em que seja necessário atingir e vincular à pessoa humana que efetivamente tenha cometido o dano ambiental.

A regra geral, como estudado anteriormente, é que a pessoa jurídica ao adquirir personalidade jurídica, conseqüentemente, obtém autonomia patrimonial, distinguindo seus bens dos de seus sócios. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é tida como exceção pelo ordenamento jurídico brasileiro (FREITAS: FREITAS, 2012).

Na seara do direito ambiental, tal sanção não possui como objetivo tão somente punir a pessoa jurídica, nem tampouco visa à aplicação de penalidades arbitrárias, mas sim possui a finalidade de preservar o meio ambiente, de modo que

a desconsideração de sua personalidade não venha a gerar instabilidade na ordem social e econômica da empresa (GUERRA, 2014).

A Lei n. 9.605/98 prevê em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Granziera (2014, p. 776) comenta:

Pela análise das sanções que podem ser impostas às pessoas jurídicas, fica claro o caráter pecuniário imposto pelo legislador. E não poderia ser de outra maneira, já que não seria possível a imposição de pena física a quem não seja pessoa natural.

A seriedade do assunto implica salientar que, no caso de dano ambiental, o bem protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, é o meio ambiente, sendo considerado como bem de uso comum do povo, portanto, bem difuso e de interesse de todos, e que deve receber proteção de toda coletividade (BRASIL, 1988).

Por essas razões, evidencia-se a importância de se chegar ao patrimônio dos sócios em decorrência de uma lesão ambiental cometida por sua respectiva sociedade, na medida em que a aplicação desta ferramenta autoriza o Poder Judiciário a inibir fraudes, porquanto nos dias de hoje, não raramente, veem-se pessoas que se utilizam de brechas legislativas para se eximirem de responsabilidades.

Quanto à apreciação do tema abordado e ante a estima concedida ao meio ambiente, denota-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificaram a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental, em razão de, diferentemente da teoria maior, permitir ao juiz afastar a autonomia patrimonial dos sócios em virtude do simples prejuízo causado ao credor.

“Para a Teoria Menor, a simples inexistência de bens da sociedade já justifica a desconsideração da pessoa jurídica para, atingindo diretamente o patrimônio pessoal dos sócios, atribuir-lhes, pois, a obrigação da pessoa jurídica.” (SIERVI NETO, 2005, p. 194).

Como bem explica Gonçalves (2014), por essa teoria não há a preocupação de o juiz analisar se existe, ou não a utilização fraudulenta da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, nem se houve abuso cometido com sua personalidade, bastando a sociedade não possuir patrimônio e o sócio ser solvente para responsabilizá-lo.

Sob o prisma dessa teoria, acolhida de forma excepcional pelo ordenamento jurídico pátrio, é possível concluir que a desconsideração incide com a simples prova de insolvência da empresa para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos legais essenciais para que a desconsideração seja aplicada em outras áreas do direito.

Ante a explanação, denota-se que o ato que afasta a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em detrimento dos seus sócios, na seara ambiental, não chega a ser um ato propriamente dito de desconsideração, visto que não soa coerente aplicar este instituto sem a observância dos requisitos legais para tal finalidade.

Assim, verifica-se que o artigo 4º da Lei n. 9.605/98, mesmo sendo usado como ferramenta legal para autorizar o afastamento da autonomia patrimonial em razão da simples insolvência da pessoa jurídica, no que tange à reparação de um dano ambiental, não se caracteriza como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos legais aplicados em regra para seara civil não são cumpridos em sua integralidade, bastando uma simples insolvência ante a obrigação de reparar um dano para se chegar aos bens pessoais dos sócios.

A institucionalização da desconsideração da personalidade jurídica gerou diversas consequências, que acabaram sendo acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, de maneira diferente, conforme o ramo do direito aplicado. Assim, constata-se ser menos rígida a autonomia da pessoa jurídica no direito ambiental. No direito do consumidor e no da concorrência há um grau um pouco mais elevado na separação patrimonial, e, no direito civil, é ainda mais difícil à desconsideração (SARAI, 2005).

Então, se tanto a doutrina quanto a jurisprudência tratam a desconsideração da personalidade jurídica como um instituto aplicável em casos excepcionais, o ordenamento jurídico brasileiro, ao aceitar a aplicação da teoria menor, e consequentemente autorizar o poder judiciário a adentrar nos bens

particulares dos sócios, afastando a autonomia patrimonial, não titularizou este instituto de forma totalmente adequada.

Em consonância com este entendimento, Dias (2012, p.227) expõe:

Sendo assim, em que pese ter apresentado aqui a concordância com o legislador ambiental em autorizar a responsabilização das pessoas físicas mandatárias das pessoas físicas causadoras de Dano Ambiental, não se pode, por outro lado, concordar com a opção de se alcançar tal objetivo por meio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em razão de sua inteira incompatibilidade com os preceitos teóricos e estruturantes de tal técnica jurídica. Ou seja, se por um lado acertou o legislador ambiental ao permitir a responsabilização das pessoas, físicas ou jurídicas, integrantes dos entes personificados causadores de danos ambientais, por outro, o caminho que optou para a concretização de tal objetivo não se mostra adequado, por total incompatibilidade para com os postulados justificadores da aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sendo assim, a responsabilização de membros de pessoas jurídicas por Danos Ambientais praticados por esta não deve ser considerada como aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, apesar de o texto normativo contido no art. 4º da Lei 9.605/98 assim tratar, mas sim como uma forma de responsabilização objetiva de integrantes de pessoas jurídicas por atos praticados em nome do ente personificado, isto em virtude dos elevados princípios que resguardam o meio ambiente.

Outrora, dada às considerações a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 4º da Lei n. 9.605/98, não se aduz que esta seja uma ferramenta equivocada criada pelo legislador, pelo contrário, como aludido anteriormente, se esta ferramenta não fosse empregada, não existiria um meio eficaz na tentativa de coibir que os sócios se esquivassem de suas responsabilidades no que tange à reparação do dano ambiental.

Contudo, por não cumprir efetivamente com os requisitos da desconsideração civil, elencadas principalmente pelo artigo 50 do Código Civil, seria mais coerente o legislador tratar desta ferramenta como uma espécie de responsabilidade civil objetiva em detrimento de danos ambientais causados pelos sócios em nome da sua respectiva sociedade (DIAS, 2012).

Nesse íterim, Bandeira (2008) assevera que admitir a responsabilização patrimonial dos sócios, sem que haja necessariamente a prática de condutas abusivas ou fraudulentas praticadas pela sociedade, contraria os fundamentos teóricos que constituem a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, sendo aplicada tanto nas relações de consumo quanto na esfera ambiental, meramente pela insolvência da pessoa jurídica, a norma para operacioná-la deveria ser direta, sem a necessidade de apelar ao instituto da desconsideração.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como já sintetizado neste trabalho e analisado no Recurso Especial n. 279273, é no sentido de aplicar a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, acolhida de forma excepcional no ordenamento pátrio, nas áreas relacionadas ao Direito do Consumidor e Direito Ambiental, incidindo com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Isso porque, segundo a decisão proferida, o risco empresarial às atividades econômicas da sociedade, mesmo que advindas de conduta administrativa proba, não pode ser alicerce para que a reparação do dano não seja efetivada. Nessa situação, mesmo que inexista prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e administradores da pessoa jurídica, esta deverá ter sua personalidade jurídica desconsiderada em razão da Teoria Menor.

Como já demonstrado, a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do dano ambiental, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais pátrios. Assim, mesmo que tecnicamente não se vislumbre a desconsideração, em virtude da ausência dos requisitos teóricos para sua aplicação, quais sejam: o desvio de uso ou abuso de direito da pessoa jurídica em razão de atos praticados pelos sócios, a autonomia patrimonial deverá ser afastada pela simples insolvência da sociedade perante a um dano ambiental, demonstrando, assim, respeito aos princípios basilares do meio ambiente constitucionalmente protegido.

5 CONCLUSÃO

Com a confecção deste trabalho monográfico pode-se verificar a possibilidade de afastar-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para, com isso, chegar-se aos bens particulares de seus sócios, bastando, simplesmente, que o ente moral não tenha patrimônio para adimplir com a obrigação de reparar os danos ambientais causados, em razão de ser este o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em assonância ao que prevê o artigo 4º da Lei n. 9.605/98.

Inicialmente, analisaram-se alguns entendimentos doutrinários acerca do conceito de pessoas no direito civil bem como sua estrutura consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo objeto principal a pessoa jurídica de direito privado, uma vez que a teoria da desconsideração estudada é aquela que se aplica às sociedades limitadas.

Por consequência, evidenciou-se que a personalidade jurídica da pessoa jurídica é vista de forma real no Brasil, entendimento consolidado pela teoria da realidade técnica, que se encontra materializado no Código Civil de 2002, fazendo com que a pessoa jurídica se origine a partir de um agrupamento de pessoas com um fim expressamente convencionado, seja ele lucrativo ou não.

Também foi abordada a autonomia patrimonial das sociedades e dos sócios que as compõem, em vista da necessidade de sua compreensão para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Concluiu-se que, na sociedade limitada, os sócios respondem pelas obrigações sociais de forma limitada, ao passo que, a sociedade, como pessoa jurídica de direito autônomo, responde integralmente com o seu capital por todas as obrigações contraídas. Assim, inexistindo autonomia, não há que se falar em desconsideração.

Ante as análises realizadas, passou-se ao efetivo estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com base na legislação vigente, bem como na doutrina e na jurisprudência, chegando-se ao entendimento que, mesmo o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais pátrios subdividindo-a em teoria maior e teoria menor da desconsideração, ambas se caracterizam por serem ferramentas que autorizam o Poder Judiciário, mediante autorização legal específica, a tonar ineficaz a autonomia patrimonial inerente às pessoas jurídicas, para, conseqüentemente, desfazer a proteção dada aos bens dos sócios que atuam em nome do ente moral.

Sendo assim, o uso dessa ferramenta visa coibir que as pessoas jurídicas, detentoras de personalidades próprias, sejam utilizadas com fins diversos daqueles para o qual foram previamente constituídas, tornando-se indispensável, nas hipóteses em que seus sócios abusam de sua personalidade jurídica com intuito de fraudar os fins sociais que devem norteá-las.

Com efeito, passou-se a esquadrihar a relação entre o meio ambiente constitucionalmente protegido e o dano ambiental, tendo em vista que a descon sideração da personalidade jurídica, foco do presente trabalho, baseou-se naquela prevista no art. 4º Lei n. 9.605/98, e não na aplicação da teoria geral, prevista no Código Civil de 2002.

Aprofundando-se os estudos, sobretudo no que concerne aos danos ambientais, estabeleceu-se a distinção entre suas espécies, em razão de a doutrina e a jurisprudência diferenciarem em materiais e imateriais coletivos, sendo os primeiros relacionados à perda ou diminuição das características essenciais dos sistemas ecológicos ambientais, de modo que sua restauração dependerá da demonstração dos prejuízos patrimoniais ocasionados; e o segundo, nas situações em que ocorrer efetiva exposição da sociedade à poluição nas suas mais variadas formas, de modo que, se a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida da coletividade vierem a sofrer lesões consideráveis, a reparação será medida necessária.

Em consonância com os estudos estabelecidos pela teoria geral da descon sideração da personalidade jurídica e a relação desta com o dano ambiental, chegou-se ao foco principal da pesquisa, qual seja, analisar a aplicabilidade da descon sideração da personalidade jurídica em decorrência do dano ambiental à luz da Lei n. 9.605/98.

Dessa forma, ao adentrar nas espécies de dano ambiental, não se olvidou de tecer considerações a respeito da responsabilidade civil, fato que demonstrou ser prescindível a demonstração de culpa subjetiva pelos atos lesivos causados ao meio ambiente, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as leis ambientais específicas, abraçam a responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, restando clarividente que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada civilmente mesmo que o dano advenha de uma atividade lícita.

Assim, dispondo a pessoa jurídica de autonomia patrimonial, ou seja, havendo total separação entre o patrimônio da sociedade e o das pessoas físicas de

seus sócios, conclui-se que, em regra, do ponto de vista do direito civil, a desconsideração só se torna possível se houver abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de sua finalidade ou pela confusão patrimonial.

Na esfera ambiental, contudo, uma vez comprovada a insolvência da sociedade, a desconsideração será aplicada independentemente do preenchimento dos requisitos previstos pela legislação civilista.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhida no presente trabalho pelo julgamento do Recurso Especial nº 279.273, esta desconsideração apresenta os seus fundamentos na Teoria Menor, a qual não exige o abuso de direito.

Tendo como foco a reparação do dano ambiental, a Teoria Menor se sobrepõe à personalidade jurídica, priorizando a reparação do dano.

Desse modo, basta que o ente moral não tenha patrimônio para reparar o dano ambiental causado, a fim de justificar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual de direito comercial**. 15 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed., rev. e acresc. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 1.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BANDEIRA, Gustavo. Dano ambiental e violação da função social da pessoa jurídica e fundamento para a responsabilização patrimonial do sócio: relativização da pessoa jurídica. Rio de Janeiro, 2008. **Tribunal de Justiça-RJ**. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_ambie/o_enquadramento_da_responsabilidade_civil_por_danos_ao_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 26 out. 2014.

BASTOS, Eduardo Lessa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

BELTRÃO, Antonio F. G. Curso de direito ambiental. 2. ed. rev. , atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5812-1?q=direito+ambiental>>. Acesso em: 26 out. 2014 (acesso restrito).

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. **Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 set. 2014.

_____. **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

_____. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. **Lei n. 8.884**, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

_____. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 27 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.200.850**. Relator: Min. Massami Uyeda. Terceira Turma, Brasília, DF, 4 de novembro de 2010a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1200850&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Processo RESP 200802073110 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1090968**. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma, Brasília, DF, 15 de julho de 2010b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=200802073110&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 279.273**. Relator: Min. Ari Pargendler. Terceira Turma, Brasília, DF, em 04 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=279273&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 23 out. 2014.

CARDOSO, Atinoel Luiz. **Das pessoas jurídicas e seus aspectos legais**. São Paulo: Albuquerque Editores Associados, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed.rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23.ed., 2.tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito comercial: direito empresarial, sociedades**. v. 2, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Everaldo Medeiros. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito ambiental: uma análise crítica do art. 4º da Lei 9.605/98. **Revista Unifebe**, 2012. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo021.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v. 1., 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIOROLLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14.ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v. 1, 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 1).

_____. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1., 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito civil esquematizado**. v.1., 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488520/pages/113086123>>. Acesso em: 20 out. 2014 (acesso restrito).

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4553-4/pages/59676706>>. Acesso em: 20 out. 2014 (acesso restrito).

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. E atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: Teoria geral do direito civil, v. 1., 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. v. 1., 8. ed. São Paulo: Ferreira Bastos, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2009. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/pages/0>>. Acesso em: 20 out. 2014 (acesso restrito).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

MATTIELO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado**. São Paulo: LTr, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**. Tomo I, 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. v. 1., 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Luís Carlos de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. I., 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5338-6/content/epub/OEBPS/Text/chapter04a.html?__a=ch4-6-4>. Acesso em: 20 out. 2014 (acesso restrito).

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Criminal n. 5002745-03.2012.404.7208**. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Sétima Turma, Porto Alegre, RS, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6894019>. Acesso em: 28 out. 2014.

ROCHA, Antônio do Rego Monteiro. **Código de defesa do consumidor: descon sideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito civil**. v. 1. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2007.017078-6**, comarca de Balneário Camboriú. Relator: Des. Monteiro Rocha. Primeira Câmara de Direito Civil, Florianópolis, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2009.023342-4**, comarca da Capital - Continente. Relator: Stanley da Silva Braga. Primeira Câmara de Direito Comercial, Florianópolis, 05 de agosto de 2010. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2013.063243-6**, comarca da Capital - Continente. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira. Segunda Câmara de Direito Civil, Florianópolis, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes n. 2013.007541-6**, comarca da Capital - Continente. Relator: Cesar Abreu. Grupo de Câmaras de Direito Público, Florianópolis, 12 de março de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em 21 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2007.038386-4**, comarca de Blumenau. Relatora: Sônia Maria Schmitz. Terceira Câmara de Direito Público, Florianópolis, 22 de setembro de 2009. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 21 out. 2014.

SARAI, Leandro. A doutrina da descon sideração da personalidade jurídica e alguns de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro: Lei n. 8.078/90, Lei n. 8.884/94, Lei n. 9.605/98 e Lei n. 10.406/02. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=640>. Acesso em: 26 out. 2014.

SIERVI NETO, Carmine de. **A evolução da teoria da descon sideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2005. 221f. Tese (Mestrado)-

Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041105.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Saberes do direito: direito empresarial II**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502174078/pages/48322732>>. Acesso em: 20 out. 2014 (acesso restrito).

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STEIGLEIDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro setor: regulamentação no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Petrópolis, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1., 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476893/pages/68700402>>. Acesso em: 20 out. 2014 (acesso restrito).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

